



DJ 2047  
24/09/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2047 – PALMAS, QUARTA FEIRA, 24 DE SETEMBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL .....	1
PRESIDENCIA .....	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....	1
DIRETORIA-GERAL .....	1
DIRETORIA FINANCEIRA .....	1
DIRETORIA JUDICIÁRIA .....	7
TRIBUNAL PLENO .....	8
1ª CÂMARA CÍVEL .....	9
2ª CÂMARA CÍVEL .....	11
1ª CÂMARA CRIMINAL .....	11
2ª CÂMARA CRIMINAL .....	14
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS .....	15
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL .....	16
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO .....	16
1º GRAU DE JURISDIÇÃO .....	20

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### Nota

Para maiores informações, ligar TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, a partir de 3 de setembro de 2008 adotará o Diário da Justiça Eletrônico do TRE-TO, disponível no site [www.tre-to.jus.br](http://www.tre-to.jus.br), como meio oficial de comunicação de seus atos, nos termos da Lei 11.419/2006 e Res. TER-TO nº 148/08.  
para (63) 3218-6482.

## PRESIDENCIA

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 333/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Substituto Fabiano Ribeiro, da Comarca de Paranã, MÁRCIO ANDRÉ LUIZ FERREIRA, portador do RG nº 4.143.254/2ª Via SSP/GO e do CPF nº 994.148.801-00, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de setembro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Extrato de Termo Aditivo

PROCESSO: ADM nº 35.002/2005.

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 020/2005.

LOCATÁRIO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

LOCADOR: João Batista Melgaço Chaves

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogação da vigência do contrato acima, referente à locação do imóvel que abriga o Juizado da comarca de Araguaína - To.

PRAZO DE VIGÊNCIA: de 11/09/2008 a 10/09/2009.

VALOR MENSAL DA LOCAÇÃO: R\$ 3.509,78 (três mil quinhentos e nove reais e setenta e oito centavos).

PROGRAMA: Apoio Administrativo.

P. ATIVIDADE: 2008 0501 02 122 0195 2001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.36 (00)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 09/09/2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

João Batista Melgaço Chaves – Locador.

Palmas – TO, 22 de setembro de 2008.

## DIRETORIA-GERAL

### Portaria

#### PORTARIA Nº 072/2008 -DIGER (republicação)

O Bel. JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais, e ex vi do previsto no art. 16, I, alínea "h", e art. 40, II, da Resolução nº 015/07, de 28.11.07, publicada no Diário da Justiça nº 1860;

Considerando ainda o disposto no artigo 12, § 1º, XI da Resolução nº 004/01, Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir Comissão de elaboração do Relatório circunstanciado do Poder Judiciário, designando os servidores: GRAZIELE COELHO BORBA NERES - Assessora de Comunicação, Matrícula: 186828; ÉCIO MARQUES DA SILVA - Analista Técnico/Ciências Econômicas, Matrícula: 280743; PRISCILA DE CAMPOS SALES PIRES – Analista Técnico/Ciências Econômicas, Matrícula nº 282933; e JULIANA ALENCAR WOLNEY C. AIRES – Atendente Judiciário, Matrícula nº 276925, para, em tempo hábil, apresentar relatório das atividades desenvolvidas no Poder Judiciário, relativas à gestão 2007/2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, em Palmas-TO, aos 22 dias do mês de setembro de 2008.

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR  
Diretor-Geral

#### PORTARIA Nº 075/2008 -DIGER

O Bel. JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais, e ex vi da competência prevista no inciso XXI, do artigo 40 da Resolução nº 015/07, de 28.11.07, publicada no Diário da Justiça nº 1860, e artigo 179 da Lei Estadual nº 1.818/07, de 23 de agosto de 2007, tendo em vista o teor do Processo Administrativo Disciplinar PAD-TJ 1502, Processo nº 08/0064641-0;

Considerando a necessidade de prorrogação do prazo estipulado para a conclusão dos trabalhos, conforme requerimento formulado pela Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar, por igual período, o prazo definido na Portaria nº 039/08/DIGER, para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar PAD-TJ 1502.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, em Palmas-TO, aos 23 dias do mês de setembro de 2008.

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR  
Diretor-Geral

## DIRETORIA FINANCEIRA

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
BALANÇO FINANCEIRO  
UNIDADE GESTORA: 050100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PERÍODO: JANEIRO a AGOSTO de 2008

Anexo 13 - Lei 4.320/64

RECEITA				DESPESA			
TÍTULOS	R\$	R\$	R\$	TÍTULOS	R\$	R\$	R\$
ORÇAMENTARIAS			9.570,02	ORÇAMENTARIAS			80.487.283,96
RECEITAS CORRENTES		9.570,02		DESPESAS CORRENTES		73.288.528,52	
RECEITA TRIBUTARIA	0,00			PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	58.657.472,60		
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00			JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	0,00		
RECEITA PATRIMONIAL	9.570,02			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	14.631.055,92		
RECEITA AGROPECUARIA	0,00						
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00			DESPESAS DE CAPITAL		1.443.755,44	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00			INVESTIMENTOS	1.443.755,44		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00			INVERSOES FINANCEIRAS	0,00		
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	0,00			AMORTIZACAO DA DIVIDA	0,00		
RECEITAS DE CAPITAL		0,00		DESP. CORRENTES INTRA-ORÇAMENTARIAS		5.755.000,00	
OPERACOES DE CREDITO	0,00			PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	5.755.000,00		
ALIENACAO DE BENS	0,00			OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00		
AMORTIZACAO DE EMPRESTIMOS	0,00						
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00			TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS			0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00			COTAS CONCEDIDAS			0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA CAPITAL	0,00			REPASSE CONCEDIDO			0,00
REC. CORRENTES INTRA-ORÇAMENTARIAS		0,00		CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS			0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00			EXTRA-ORÇAMENTARIAS			78.084.183,29
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS			87.603.276,29	PAGAMENTO DA DIVIDA FLUTUANTE		77.162.151,19	
COTAS RECEBIDAS			87.603.276,29	CONSIGNACOES E ENCARGOS SOCIAIS	30.032.210,44		
REPASSE RECEBIDO			0,00	CAUCAO	0,00		
CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS			0,00	DEPOSITO DE OUTRAS ORIGENS	0,00		
EXTRA-ORÇAMENTARIAS			95.264.083,48	DESPESAS A PAGAR	45.966.888,15		
INSCRIÇÃO DA DIVIDA FLUTUANTE		94.348.118,04		OUTROS CREDORES	4.930,39		
CONSIGNACOES E ENCARGOS SOCIAIS	30.032.210,44			DEBITOS DIVERSOS A PAGAR RPPS	0,00		
CAUCAO	0,00			RESTOS A PAGAR	18.344.089,06		
DEPOSITO DE OUTRAS ORIGENS	0,00			TAXA DE RISCO	0,00		
DESPESAS A PAGAR	45.966.888,15			VALORES NAO RECLAMADOS	0,00		
OUTROS CREDORES	4.930,39			ORDENS PAGTO. E/OU CH EM TRANSITO	0,00		
DEBITOS DIVERSOS A PAGAR RPPS	0,00			DEPOSITOS JUDICIAIS	0,00		
RESTOS A PAGAR	18.344.089,06			SENTENCA JUDICIAL	0,00		
TAXA DE RISCO	0,00			RECEB. DE VALORES REALIZAVELIS		915.965,44	
VALORES NAO RECLAMADOS	0,00			OUTROS DEVEDORES	0,00		
ORDENS PAGTO. E/OU CH EM TRANSITO	0,00			DIVERSOS RESPONSAVEIS-APURADOS-RPPS	0,00		
DEPOSITOS JUDICIAIS	0,00			VALORES EM TRANSITO	915.965,44		
SENTENCA JUDICIAL	0,00			VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO		0,00	
RECEB. DE VALORES REALIZAVELIS		915.965,44		RECEBIMENTOS A CLASSIFICAR	0,00		
OUTROS DEVEDORES	0,00			VARIACAO CAMBIAL		0,00	
DIVERSOS RESPONSAVEIS-APURADOS-RPPS	0,00			VARIACAO CAMBIAL	0,00		
VALORES EM TRANSITO	915.965,44			AJUSTES DE CREDITOS		0,00	
VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO		0,00		ATUALIZACAO MONETARIA FINANCEIRA	0,00		
RECEBIMENTOS A CLASSIFICAR	0,00			PROVISOES		0,00	
VARIACAO CAMBIAL		0,00		REVERSOES PERDAS INVESTIMENTOS-RPPS	0,00		
VARIACAO CAMBIAL	0,00			SALDO DO PERIODO ANTERIOR			2.348.221,73
AJUSTES DE CREDITOS		0,00		DISPONIVEL		2.348.221,73	
ATUALIZACAO MONETARIA FINANCEIRA	0,00			BANCOS CONTA MOVIMENTO	2.264.707,17		
PROVISOES		0,00		APLICACOES FINANCEIRAS	0,00		
REVERSOES PERDAS INVESTIMENTOS-RPPS	0,00			POUPANCA	83.514,56		
SALDO DO PERIODO ANTERIOR			2.348.221,73	AGENTES ARRECADADORES		0,00	
DISPONIVEL		2.348.221,73		AGENTES ARRECADADORES	0,00		
BANCOS CONTA MOVIMENTO	2.264.707,17			RECURSOS A RECEBER		0,00	
APLICACOES FINANCEIRAS	0,00			RECURSOS A RECEBER	0,00		
POUPANCA	83.514,56			CONTRIBUIÇÕES A RECEBER	0,00		
AGENTES ARRECADADORES		0,00		RECURSOS PROPRIOS		0,00	
AGENTES ARRECADADORES	0,00			RECURSOS PROPRIOS - CTU	0,00		
RECURSOS A RECEBER		0,00		ALIENACAO DE BENS	0,00		
RECURSOS A RECEBER	0,00			ALIENACAO DE BENS - CTU	0,00		
CONTRIBUIÇÕES A RECEBER	0,00			CONSIGNACOES FUNGESP - CTU	0,00		
RECURSOS PROPRIOS		0,00		INVESTIMENTOS DOS RECURSOS DO RPPS		0,00	
RECURSOS PROPRIOS - CTU	0,00			INVEST. SEGMENTO RENDA FIXA	0,00		
ALIENACAO DE BENS	0,00			INVEST. SEGMENTO RENDA VARIAVEL	0,00		
ALIENACAO DE BENS - CTU	0,00			REALIZAVEL A LONGO PRAZO		0,00	
CONSIGNACOES FUNGESP - CTU	0,00			APLICACOES FINANCEIRAS		0,00	
INVESTIMENTOS DOS RECURSOS DO RPPS		0,00		RECURSOS VINCULADOS		0,00	
INVEST. SEGMENTO RENDA FIXA	0,00			TOTAL		185.225.151,52	
INVEST. SEGMENTO RENDA VARIAVEL	0,00			TOTAL		185.225.151,52	
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		0,00					
APLICACOES FINANCEIRAS		0,00					
RECURSOS VINCULADOS		0,00					
TOTAL			185.225.151,52	TOTAL			185.225.151,52

SIAC0027 - 09/09/2008 as 16:16:14

## ESTADO DO TOCANTINS

RELATORIO PARA ACOMPANHAMENTO DA PROGRAMACAO E EXECUCAO ORCAMENTARIA - ANEXO11 DA LEI 4.320

Pag: 1

Unidade Orcamentaria: 050100 - TRIBUNAL DE JUSTICA  
Período: JANEIRO A AGOSTO/2008

PROG. TRABALHO	FONTE	ORC. INICIAL	SUPLEMENTACAO	REDUCAO	CRED. ESPECIAIS	AUTORIZADO	MOV. DE CREDITOS	VLR. LIQUIDADO	VLR. PAGO	VLR. EMPENHADO	SALDO
02.061.0009.11640000	REFORMA DE EDIFICIO SEDE DE COMARCAS E TRIBUNAL DE JUSTICA										
3.4.4.90.51.00	0100 OBRAS E INSTALACOES	1.788.261,00	00,00	1.578.261,00	00,00	210.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	210.000,00
3.4.4.90.92.00	0100 DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	10.000,00	00,00	10.000,00	00,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL --->		1.798.261,00	00,00	1.588.261,00	00,00	210.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	210.000,00
02.061.0009.11650000	CONSTRUCAO DE SEDE DEFINITIVA PARA COMARCAS E ANEXO DO TRIBUNAL DE JUSTICA										
3.4.4.90.51.00	0100 OBRAS E INSTALACOES	5.100.000,00	00,00	2.325.158,00	00,00	2.774.842,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.774.842,00
3.4.4.90.61.00	0100 AQUISICAO DE IMOVEIS	0,00	225.158,00	0,00	0,00	225.158,00	0,00	0,00	0,00	0,00	225.158,00
TOTAL --->		5.100.000,00	225.158,00	2.325.158,00	00,00	3.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000.000,00
02.061.0009.11660000	APARELHAMENTO DOS EDIFICIOS SEDES DAS COMARCAS E TRIBUNAL DE JUSTICA										
3.4.4.90.52.00	0100 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.100.000,00	00,00	1.050.000,00	00,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
TOTAL --->		1.100.000,00	00,00	1.050.000,00	00,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
02.061.0009.23190000	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS										
3.3.3.90.30.00	0100 MATERIAL DE CONSUMO	7.200,00	00,00	7.200,00	00,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.3.90.36.00	0100 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	16.800,00	14.000,00	16.800,00	00,00	14.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.000,00
3.3.3.90.39.00	0100 OUTROS SERV. DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	352.500,00	26.000,00	14.000,00	00,00	364.500,00	0,00	56.652,00	56.652,00	92.460,00	272.040,00
3.3.3.90.92.00	0100 DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	2.000,00	00,00	2.000,00	00,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL --->		378.500,00	40.000,00	40.000,00	00,00	378.500,00	0,00	56.652,00	56.652,00	92.460,00	286.040,00
02.061.0009.23200000	CONCESSAO DE DIREITOS AOS MAGISTRADOS DO PODER JUDICIARIO										
3.3.3.90.93.00	0100 INDENIZACOES E RESTITUICOES	3.904.525,00	999.727,00	0,00	0,00	4.904.252,00	0,00	3.265.191,04	2.860.813,69	4.903.569,00	683,00
TOTAL --->		3.904.525,00	999.727,00	0,00	0,00	4.904.252,00	0,00	3.265.191,04	2.860.813,69	4.903.569,00	683,00
02.061.0009.23210000	CONCESSAO DE INDENIZACAO DE TRANSPORTE AOS OFICIAIS DE JUSTICA										
3.3.3.90.92.00	0100 DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	1.198,00	0,00	0,00	1.198,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.198,00
3.3.3.90.93.00	0100 INDENIZACOES E RESTITUICOES	1.089.891,00	333.190,00	1.198,00	0,00	1.421.883,00	0,00	824.069,44	722.959,72	935.469,00	486.414,00
TOTAL --->		1.089.891,00	333.388,00	1.198,00	0,00	1.423.081,00	0,00	824.069,44	722.959,72	935.469,00	487.612,00
02.061.0010.11670000	CONSTRUCAO E APARELHAMENTO DOS CENTROS INTEGRADOS DE CIDADANIA - CICS										
3.3.3.90.36.00	0100 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	0,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
3.4.4.90.51.00	0100 OBRAS E INSTALACOES	200.000,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL --->		200.000,00	10.000,00	200.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
02.061.0010.11680000	ESTRUTURACAO DA CENTRAL DE EXECUCOES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - CEPEMA										
3.3.3.90.30.00	0100 MATERIAL DE CONSUMO	0,00	10.220,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.3.90.36.00	0100 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	0,00	61.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.3.90.36.00	0225 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	0,00	105.120,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.3.90.39.00	0100 OUTROS SERV. DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	0,00	159.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.3.90.39.00	0225 OUTROS SERV. DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	0,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.3.90.47.00	0225 OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	0,00	17.520,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.4.4.90.51.00	0100 OBRAS E INSTALACOES	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.4.4.90.52.00	0100 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	194.420,00	0,00	194.420,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.4.4.90.52.00	0225 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	40.000,00	40.000,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL --->		294.420,00	397.060,00	691.480,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02.122.0195.20010000	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS GERAIS										
3.3.3.90.08.00	0100 OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	0,00	80.000,00	0,00	0,00	80.000,00	0,00	56.871,88	56.279,45	56.871,88	23.128,12
3.3.3.90.14.00	0100 DIARIAS - PESSOAL CIVIL	319.500,00	246.900,00	60.000,00	0,00	506.480,00	0,00	294.090,35	271.747,85	358.000,00	148.480,00
3.3.3.90.15.00	0100 DIARIAS - PESSOAL MILITAR	35.000,00	0,00	0,00	0,00	35.000,00	0,00	3.160,00	3.160,00	15.000,00	20.000,00
3.3.3.90.30.00	0100 MATERIAL DE CONSUMO	500.000,00	2.050.340,00	300.000,00	0,00	2.250.340,00	0,00	1.231.920,25	790.479,17	1.256.681,11	993.658,89
3.3.3.90.30.00	0225 MATERIAL DE CONSUMO	80.000,00	0,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.3.90.32.00	0100 MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	0,00	4.200,00	0,00	0,00	4.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.200,00
3.3.3.90.33.00	0100 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	80.000,00	116.000,00	0,00	0,00	196.000,00	0,00	61.175,32	61.175,32	175.175,32	20.824,68
3.3.3.90.36.00	0100 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	718.000,00	443.200,00	155.000,00	0,00	1.006.200,00	0,00	231.161,84	231.161,84	330.978,82	675.221,18
3.3.3.90.36.00	0225 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	0,00	87.600,00	0,00	0,00	87.600,00	0,00	29.200,00	29.200,00	51.100,00	36.500,00
3.3.3.90.37.00	0100 LOCACAO DE MAO DE OBRA	755.500,00	1.744.500,00	270.000,00	0,00	2.230.000,00	0,00	950.451,79	948.668,47	1.788.899,00	441.101,00
3.3.3.90.39.00	0100 OUTROS SERV. DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	3.410.649,00	159.000,00	360.649,00	0,00	3.209.000,00	0,00	927.812,81	852.629,25	1.663.406,95	1.545.593,05
3.3.3.90.39.00	0225 OUTROS SERV. DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	80.000,00	4.000,00	80.000,00	0,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00	0,00
3.3.3.90.46.00	0100 AUXILIO-ALIMENTACAO	0,00	2.400.000,00	0,00	0,00	2.400.000,00	0,00	1.554.802,81	1.306.285,13	2.400.000,00	0,00
3.3.3.90.47.00	0100 OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	10.000,00	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	1.728,11	1.728,11	4.865,73	134,27
3.3.3.90.47.00	0225 OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	0,00	17.520,00	0,00	0,00	17.520,00	0,00	5.840,00	10.220,00	5.840,00	7.300,00
3.3.3.90.91.00	0100 SENTENCAS JUDICIAIS	0,00	89.385,00	0,00	0,00	89.385,00	0,00	89.384,71	89.384,71	89.384,71	0,29
3.3.3.90.92.00	0100 DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	150.000,00	160.000,00	120.000,00	0,00	190.000,00	0,00	93.085,05	80.487,85	129.618,60	60.381,40
3.3.3.90.93.00	0100 INDENIZACOES E RESTITUICOES	0,00	35.000,00	0,00	0,00	35.000,00	0,00	23.003,84	21.927,38	35.000,00	0,00
3.4.4.90.52.00	0100 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	1.492.000,00	300.000,00	0,00	1.192.000,00	0,00	7.809,29	7.809,29	35.404,44	1.152.820,56
3.4.4.90.52.00	0225 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	12.055,00	12.055,00	130.555,00	69.445,00
TOTAL --->		6.138.649,00	9.329.950,00	1.730.649,00	0,00	13.737.950,00	0,00	5.573.553,05	4.770.018,82	8.535.161,56	5.202.788,44
02.122.0195.20020000	MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES										
3.3.3.90.30.00	0100 MATERIAL DE CONSUMO	430.000,00	0,00	130.000,00	0,00	300.000,00	0,00	134.264,23	134.264,23	187.348,04	112.651,96
3.3.3.90.39.00	0100 OUTROS SERV. DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	190.000,00	100.000,00	130.000,00	0,00	160.000,00	0,00	44.849,61	44.509,59	111.466,55	48.533,45
3.3.3.90.92.00	0100 DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	15.627,21	15.627,21	15.627,21	4.372,79
3.4.4.90.52.00	0100 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	270.000,00	0,00	0,00	270.000,00	0,00	0,00	0,00	208.796,00	61.204,00
TOTAL --->		630.000,00	380.000,00	260.000,00	0,00	750.000,00	0,00	194.741,05	194.401,03	523.237,80	226.762,20
02.122.0195.20040000	MANUTENCAO DE RECURSOS HUMANOS										
3.3.1.90.09.00	0100 SALARIO-FAMILIAR	13.800,00	0,00	13.560,00	0,00	240,00	0,00	0,00	0,00	0,00	240,00
3.3.1.90.11.00	0100 VENC.VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	96.796.504,00	0,00	3.496.504,00	0,00	93.300.000,00	0,00	54.088.228,90	47.160.973,59	54.765.000,00	38.535.000,00
3.3.1.90.13.00	0100 OBRIGACOES PATRONAIS	3.000.000,00	0,00	1.450.000,00	0,00	1.550.000,00	0,00	933.418,95	817.056,93	1.074.400,00	475.600,00
3.3.1.90.16.00	0100 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS-PESSOAL CIVIL	0,00	319.344,00	319.000,00	0,00	344,00	0,00	0,00	0,00	0,00	344,00
3.3.1.90.91.00	0100 SENTENCAS JUDICIAIS	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00						

ESTADO DO TOCANTINS  
 COMPARATIVO DA DESPESA ORÇADA, AUTORIZADA E REALIZADA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS E ELEMENTOS DE DESPESAS  
 UNIDADE GESTORA: 050100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Período: JANEIRO a AGOSTO / 2008

ANEXO02 - LEI 4320/64

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESPESA AUTORIZADA					DESPESA REALIZADA				
		ORÇAMENTO			CREDTS. ESPS. E/OU EXTRAORDINARIOS	REDUCAO CRED. ESPECIAIS	TOTAL	PAGA	A PAGAR	TOTAL	SALDO ORÇAMENTARIO
		INICIAL	REDUcoes	SUPLEMENTACOES							
3.3.1.90.09.00	SALARIO-FAMILIA	13.800,00	13.560,00	0,00	0,00	0,00	240,00	0,00	0,00	0,00	240,00
3.3.1.90.11.00	VENC.VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	96.796.504,00	3.496.504,00	0,00	0,00	0,00	93.300.000,00	47.160.973,59	7.604.026,41	54.765.000,00	38.535.000,00
3.3.1.90.13.00	OBRI GACOES PATRONAIS	3.000.000,00	1.450.000,00	0,00	0,00	0,00	1.550.000,00	817.056,93	257.343,07	1.074.400,00	475.600,00
3.3.1.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS-PESSOAL CIVIL	0,00	319.000,00	319.344,00	0,00	0,00	344,00	0,00	0,00	0,00	344,00
3.3.1.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.000.000,00	4.000,00	2.093.615,00	0,00	0,00	3.089.615,00	982.205,85	1.835.866,75	2.818.072,60	271.542,40
3.3.1.91.13.00	OBRI G. PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTARIAS	8.857.233,00	1.662.613,00	0,00	0,00	0,00	7.194.620,00	4.578.113,27	1.176.886,73	5.755.000,00	1.439.620,00
3.3.1.00.00.00	TOTAL PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	109.767.537,00	7.045.677,00	2.412.959,00	0,00	0,00	105.134.819,00	53.538.349,64	10.874.122,96	64.412.472,60	40.722.346,40
3.3.3.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	0,00	0,00	80.000,00	0,00	0,00	80.000,00	56.279,45	592,43	56.871,88	23.128,12
3.3.3.90.14.00	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	319.500,00	60.000,00	246.980,00	0,00	0,00	506.480,00	271.747,85	86.252,15	358.000,00	148.480,00
3.3.3.90.15.00	DIARIAS - PESSOAL MILITAR	35.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.000,00	3.160,00	11.840,00	15.000,00	20.000,00
3.3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	1.925.687,00	1.333.075,00	2.060.560,00	0,00	0,00	2.653.172,00	924.743,40	539.199,75	1.463.943,15	1.189.228,85
3.3.3.90.32.00	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	0,00	0,00	4.200,00	0,00	0,00	4.200,00	0,00	0,00	0,00	4.200,00
3.3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	80.000,00	0,00	116.000,00	0,00	0,00	196.000,00	61.175,32	114.000,00	175.175,32	20.824,68
3.3.3.90.35.00	SERVICOS DE CONSULTORIA	130.000,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
3.3.3.90.36.00	OUTROS SERV.DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	734.800,00	338.120,00	721.120,00	0,00	0,00	1.117.800,00	260.361,84	121.716,98	382.078,82	735.721,18
3.3.3.90.37.00	LOCACAO DE MAO DE OBRA	755.500,00	270.000,00	1.744.500,00	0,00	0,00	2.230.000,00	948.668,47	840.230,53	1.788.899,00	441.101,00
3.3.3.90.39.00	OUTROS SERV.DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	4.033.149,00	747.649,00	492.500,00	0,00	0,00	3.778.000,00	953.790,84	913.542,66	1.867.333,50	1.910.666,50
3.3.3.90.46.00	AUXILIO-ALIMENTACAO	0,00	0,00	2.400.000,00	0,00	0,00	2.400.000,00	1.306.285,13	1.093.714,87	2.400.000,00	0,00
3.3.3.90.47.00	OBRI GACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	10.000,00	22.520,00	35.040,00	0,00	0,00	22.520,00	7.568,11	7.517,62	15.085,73	7.434,27
3.3.3.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	0,00	0,00	89.385,00	0,00	0,00	89.385,00	89.384,71	0,00	89.384,71	0,29
3.3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	182.000,00	141.000,00	171.198,00	0,00	0,00	212.198,00	96.115,06	49.130,75	145.245,81	66.952,19
3.3.3.90.93.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	4.994.416,00	1.198,00	1.367.917,00	0,00	0,00	6.361.135,00	3.605.700,79	2.268.337,21	5.874.038,00	487.097,00
3.3.3.00.00.00	TOTAL OUTRAS DESPESAS CORRENTES	13.200.052,00	3.013.562,00	9.529.400,00	0,00	0,00	19.715.890,00	8.584.980,97	6.046.074,95	14.631.055,92	5.084.834,08
3.3.0.00.00.00	TOTAL DESPESAS CORRENTES	122.967.589,00	10.059.239,00	11.942.359,00	0,00	0,00	124.850.709,00	62.123.330,61	16.920.197,91	79.043.528,52	45.807.180,48
3.4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALACOES	7.188.261,00	4.203.419,00	0,00	0,00	0,00	2.984.842,00	0,00	0,00	0,00	2.984.842,00
3.4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.294.420,00	1.584.420,00	3.838.681,00	0,00	0,00	3.548.681,00	19.864,29	1.423.891,15	1.443.755,44	2.104.925,56
3.4.4.90.61.00	AQUI SICAO DE IMOVEIS	0,00	0,00	225.158,00	0,00	0,00	225.158,00	0,00	0,00	0,00	225.158,00
3.4.4.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.4.4.00.00.00	TOTAL INVESTIMENTOS	8.492.681,00	5.797.839,00	4.063.839,00	0,00	0,00	6.758.681,00	19.864,29	1.423.891,15	1.443.755,44	5.314.925,56
3.4.0.00.00.00	TOTAL DESPESAS DE CAPITAL	8.492.681,00	5.797.839,00	4.063.839,00	0,00	0,00	6.758.681,00	19.864,29	1.423.891,15	1.443.755,44	5.314.925,56
	TOTAL GERAL	131.460.270,00	15.857.078,00	16.006.198,00	0,00	0,00	131.609.390,00	62.143.194,90	18.344.089,06	80.487.283,96	51.122.106,04

SIAC0049 - 09/09/2008

Tabela 2 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

## ESTADO DO TOCANTINS - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SETEMBRO/2007 A AGOSTO/2008

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS SET /2007 A AGO/2008	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	95.416.422,68	-
Pessoal Ativo	94.479.647,02	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	936.775,66	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	6.331.211,52	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	6.331.211,52	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	89.085.211,16	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	89.085.211,16	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	3.260.782.665,38	
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	2,73	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - < 6 % >	195.646.959,92	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - < 5,70 % >	185.864.611,93	

FONTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA / SEFAZ-TO (RCL)

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Des. DANIEL NEGRY  
Presidente  
CPF nº. 008.158.451-20

Gizelson Monteiro de Moura  
Diretor Financeiro  
CPF Nº . 789.318.861-78

Ronilson Pereira da Silva  
Diretor de Controle Interno  
CPF Nº 402.177.793-87

Manoel Lindomar A. Lucen  
Contador  
CRC DF-9642/T-TO

Tabela 8 - Demonstrativo dos Limites

**ESTADO DO TOCANTINS - PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DOS LIMITES**  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
**2º QUADRIMESTRE/2008**

LRF, art. 48 - Anexo VI		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
Despesa Total com Pessoal - DTF	89.085.211,16	2,73	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - < 6 %	195.646.959,92	6,00	
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - < 5,70 %	185.864.611,93	5,70	
DÍVIDA		VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida:			
Limite Definido por Resolução do Senado Feder			
GARANTIAS DE VALORES		VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias:			
Limite Definido por Resolução do Senado Feder			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externa			
Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas			
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
RESTOS A PAGAR		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivo			

FONTE: TJTO, SEFAZ - RCL

Des. DANIEL NEGRY  
 Presidente  
 CPF nº. 008.158.451-20

Gizelson Monteiro de Moura  
 Diretor Financeiro  
 CPF Nº . 789.318.861-78

Ronilson Pereira da Silva  
 Diretor de Controle Interno  
 CPF Nº 402.177.793-87

Manoel Lindomar A. Luc  
 Contador  
 CRC DF-9642/T-TO

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

### Decisões / Despachos Intimações às Partes

#### EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1508/98

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EXEQUENTE: FÉLIX TABERA FILHO

ADVOGADOS: CORIOLANO SANTOS MARINHO e OUTROS

EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO e PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

LIT. PAS (S): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES e EDNA BUSO BARROS RODRIGUES

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Verificado que as impugnações ofertadas nos embargos à execução nºs. 1502 e 1503, foram, respectivamente, arquivadas e rejeitadas, homologo os cálculos da Divisão de Conferência e Contadoria deste Tribunal, (fls. 2424/2436), restando o “quantum exequendo” fixado em R\$ 484.443,42 (quatrocentos e oitenta quatro mil quatrocentos e quarenta três reais e quarenta dois centavos), atualizado até 31/03/2007. Assim, por se revestir o crédito em comento de natureza alimentar, uma vez que se refere a verbas salariais, enquadrando-se no artigo 100, § 1º – A, da Constituição Federal, determino à divisão competente que formalize os devidos precatórios, autuando-o e registrando-o na classe “PRA”. Antes, porém, à contadoria para a devida atualização. Regularize, quando da formalização do precatório, a representação do exequente. Após, arquivar-se a presente execução. Publique-se. Cumpra-se.” Palmas/TO, 19 de setembro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1502/04

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Execução de Acórdão nº 1508/98 – TJ/TO).

EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA DO ESTADO: NELY DA SILVA ABREU

EMBARGADO: FÉLIX TABERA FILHO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Os presentes embargos, não fosse a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 2434/2439, seriam recebidos como impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, tendo em vista que o procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, intimação para oposição de embargos conforme estabelece o artigo 730 do Código de Processo Civil, discrepa da ação utilizada para coibir o ato tido ilegal e violador do direito líquido e certo do impetrante, mandando de segurança, haja vista determinar o §3º do artigo 1º da Lei nº 5.021/66, que a sentença que implicar em pagamento de atrasados será objeto, nessa parte, de liquidação por cálculo, procedendo-se, em seguida, de acordo com o artigo 204 da Constituição Federal, atual artigo 100. Em face disso, manifestação do Procurador Geral de Justiça, ratificando os cálculos de atualização monetária e juros legais apresentados pela contadoria judicial deste Tribunal, alternativa não resta senão, nos termos dos incisos II do artigo 269 do Código de Processo Civil, extinguir os presentes embargos, determinando o seu arquivamento. Publique-se. Cumpra-se”. Palmas, 19 de setembro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1503/04

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Execução de Acórdão nº 1508/98 – TJ/TO).

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA DO ESTADO: NELY DA SILVA ABREU

EMBARGADO: FÉLIX TABERA FILHO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Os presentes autos, encaminhados ao relator do acórdão exequendo para julgamento dos embargos, retornaram a esta Presidência, ao argumento de que tal mister compete ao Presidente do Tribunal, juízo da execução. Argumenta o relator que “se por força do próprio regimento interno compete ao Presidente, em matéria judicial, promover a execução das suas decisões ou das do Tribunal (acórdão), a única interpretação possível para encontrar consonância com a sistemática processual vigente a qual, friso, o RITJ é defeso conflitar, é a de que o “Relator” a que se refere a citada norma (inciso I, letra “t” do artigo 7º), é o relator do juízo da execução do acórdão”. Finaliza dizendo que as providências pertinentes ao processamento da execução do acórdão, bem como dos embargos interpostos é de competência da dita Presidência, sob pena de nulidade absoluta por se tratar de competência funcional. Ainda que bem elaborada a decisão do nobre Desembargador, não me convenci de que o “Relator”, constante da alínea “t” do inciso I do artigo 7º do Regimento Interno desta Casa, refere-se ao do juízo da execução do acórdão, como sugere a decisão de fls. 678/680. Por certo, esse assunto demandaria algumas ponderações plenárias e até suscitação de dúvida à Comissão de Regimento e Organização Judiciária. Contudo, é de bom alvitre chamar o feito à ordem, para relembra que está documentado nos autos que o ora embargado vem desde 1991 litigando com o Ministério Público do Estado do Tocantins – Procuradoria Geral de Justiça, obtendo provimento favorável nos mandados de segurança nºs 523/91 e 612/92, com trânsito em julgado da decisão que não conheceu do recurso especial, em 15/04/1996. A partir daí a via crúdis do processo executório tornou-se evidente, ante a ausência de decisão final até a presente data. Depois da saga processual vivida pelo embargado e sem perder de vista os marcos temporais da memória, dezessete anos, é de reconhecer que o procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, intimação para oposição de embargos conforme estabelece o artigo 730 do Código de Processo Civil, discrepa da ação utilizada para coibir o ato tido ilegal e violador do direito líquido e certo

do impetrante, mandado de segurança, haja vista determinar o §3º do artigo 1º da Lei nº 5.021/66, que a sentença que implicar em pagamento de atrasados será objeto, nessa parte, de liquidação por cálculo, procedendo-se, em seguida, de acordo com o artigo 204 da Constituição Federal, atual artigo 100. Embora não mais existir no ordenamento jurídico a liquidação por cálculo, agiu com propriedade o credor ao promover a execução de sentença, juntando memória de cálculo, cujo valor a Fazenda Pública questionou mediante embargos, que ora recebo como impugnação, sem prejuízos dos atos até então determinados. Observando as argumentações do Estado do Tocantins, objeto dos embargos, ora recebidos como impugnação, temos que a oposição aos cálculos em sua totalidade vai de encontro às parcelas consideradas indevidas na forma de elaboração da correção e dos juros, sem a definição de quantas e quais parcelas iriam compor a memória de cálculo. Se considerarmos os cálculos apresentados pela Divisão de Conferência e Contadoria Judicial desta Corte, e adotarmos como parâmetro para a pretensão do embargado, temos que a irresignação do embargante cai por terra, visto que neles se definiram quantas e quais parcelas compõem o valor pretendido na execução de acórdão, sem se dissociar da devida correção e juros. Para chegarmos a esse entendimento, basta tomarmos como fundamento para decidir o minucioso parecer do Procurador Geral de Justiça Substituto, Dr. Clenan Renault de Melo Pereira, assim redigido, verbis:“(…). Confirma-se pela sinopse acima que o período a que o exequente faz jus aos vencimentos no cargo de Promotor de Justiça está adstrito a 16 de outubro de 1991, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.021/66, ou seja, in casu, da data do ajuizamento da inicial do mandado de segurança nº. 523/91, e não da data em que foi exonerado, até 21 de junho de 1993, quando reintegrado. No presente caso, a obrigação de pagamento dos vencimentos devidos ao ora exequente decorre da ordem concessiva da segurança pleiteada, que declarou ilícito o ato exoneratório. Considerando que no mandado de segurança, a parte autora pleiteia contra o Estado, que in casu é o sujeito passivo, este é quem suportará os ônus e as consequências da presente impetração, (art. 37, § 6º CF). Cabendo ao impetrante receber do sujeito passivo os valores vencimentais de todo o período em que ficou afastado ilegalmente do cargo de Promotor de Justiça desde o momento em que impetrou o mandamus isso porque o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, além de não ser possível sua utilização como substitutivo de ação de cobrança (Enunciados de nº 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). É sabido que, na execução de sentença concessiva de segurança, se houver danos patrimoniais a compor, far-se-á por ação direta e autônoma, salvo a exceção contida na Lei nº. 5.021/66, referente aos vencimentos e vantagens pecuniárias devidas a servidor público, os quais se liquidam e se executam nos próprios autos do mandado de segurança. E, como implica em pagamentos de atrasados, processar-se-á nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei 5.021/66, que assim dispõe: (...) § 3º. A sentença que implicar em pagamento de atrasados será objeto nessa parte, de liquidação por cálculo, procedendo-se, em seguida, de acordo com o art. 204 (atual art. 100) da Constituição Federal”. O procedimento a ser adotado para a execução da sentença mandamental é a liquidação por cálculos, após o que o pagamento deverá ocorrer na forma do art. 10 da Carta Magna vigente. (vide Hely Lopes MEIRELLES, IN mandado de segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, 25ª edição, Malheiros Editores, São Paulo p 2003, pág. 98). Portanto, no que tange ao procedimento ora adotado, o mesmo encontra-se na conformidade das prescrições legais. Sobre o que acima se expõe, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. MEDIA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. VENCIMENTOS E VANTAGENS ASSEGURADOS A SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 5.021/66. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o artigo 730 do Código de Processo Civil, estabeleceu ser de 30 dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução, tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza constitucional. 2. A Emenda Constitucional nº. 32/2001 não tornou sem efeito a aludida norma, pois, mesmo tendo vedada a edição de medida provisória sobre matéria processual civil, ressaltou aquelas já publicadas anteriormente. 3. Os efeitos patrimoniais do ato ilegal reconhecido em mandado de segurança devem ser suportados pela Fazenda Pública respectiva, seja ela parte ou não da demanda. 4. Por expressa previsão legal, prescinde-se da ação direta e autônoma para cobrança de vencimentos e vantagens pecuniárias que deixaram de ser pagos a servidor durante o trâmite do mandamus, cabendo desde logo a reparação pecuniária a ser apurada em simples liquidação por cálculos e executada nos próprios autos (art. 1º, caput e §3º, da Lei nº. 5.021/66 c/c 604 do CPC). 5. Nesses casos, a sentença concessiva de segurança deve ser considerada título, apta a reparar os danos patrimoniais sofridos, mesmo que não contenha parte condenatória expressa nesse sentido (§ 3º do art. 1º da Lei nº. 5.021/66). 6. Recurso especial provido. (in 9Resp nº 783286/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 10.04.2006, p. 324). Quanto aos cálculos apresentados, restou demonstrado que os mesmos obedeceram aos ditames do v. Acórdão exequendo. Com efeito, de acordo com a informação do Departamento Financeiro e Folha de Pagamento da Procuradoria – Geral de Justiça, que pedimos vênua para anexá-la, o cálculo de atualização monetária e juros legais está correto, isto é, nos termos preceituados no XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e artigos 1.062 do CC/1916 para juros legais até 10/01/2003, e quanto aos juros posteriores a esta data, incidindo os arts. 406 do CC/2002 e 161, §1º, do CTN. Não fora constatado, qualquer incidência de juros sobre juros (anatocismo), ou cômputo de adicional de férias aplicado indevidamente. O cálculo com os valores atualizados até a data de 31 de março de 2007, chegando-se ao valor devido de R\$ 484.443,42, teve como base o que restou consignado no acórdão transitado em julgado: que as verbas vencimentais a que fizer jus o exequente seriam calculadas a partir da impetração do mandamus, ou seja, Mandado de Segurança nº. 523 de 16 de outubro de 1991, até a reintegração do Exequente ao cargo em junho de 1993 (...). No presente caso, a Fazenda Pública Estadual, pois, conforme entendimento concebido pelo STJ, os efeitos patrimoniais do ato ilegal reconhecido em Mandado de Segurança devem ser suportados pela Fazenda Pública respectiva, seja ela parte ou não da demanda. Ante o exposto, à luz das informações trazidas pelo Departamento Financeiro desta Procuradoria – Geral de Justiça, reiteramos a ratificação dos cálculos de Atualização Monetária e Juros legais apresentados pela Contadoria Judicial deste E. Tribunal de Justiça, apenas com a ressalva no que tange aos descontos previdenciário e fiscal a serem retidos quando do pagamento ao credor – Exequente.” Registre-se, por conveniente, que adotando o parecer ministerial para decidir, rejeito a impugnação ofertada nos presentes embargos à execução, pois os cálculos atualizados pela Divisão de Conferência e Contadoria Judicial, fls. 2424/2426, na ação executória não fogem do acórdão exequendo, que garantiu ao

embargado o direito à reintegração ao cargo, com conseqüente pagamento das verbas vencimentais e demais direitos inerentes, com efeito "ex tunc", ou seja, da data da impetração mandamental. Junte-se cópia desta decisão à execução de acórdão nº 1508/98. Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os embargos. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 19 de setembro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: DÉBORA GALAN

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3749 (08/0063305-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: BRUNA ANTUNES RAMOS E ANA CLÁUDIA DE MELO ALENCAR

Advogado: Rodrigo Dourado Martins Berlamino

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 249, a seguir transcrita: "Aguardem-se os autos em Secretaria, até que decorridos os prazos do edital (60 dias) e da contestação (15 dias). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme parte final da decisão de fls. 142. Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 137 (08/0064041-1)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA

REFERENTE: (AÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 49352-8/07 – ÚNICA VARA)

AUTOR DO FATO: JOSÉ ALVINO DE ARAÚJO SOUSA - PREFEITO DE LIZARDA - TO

VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 60, a seguir transcrita: "Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que se imputa à JOSÉ ALVINO DE ARAÚJO SOUSA, Prefeito de Lizarda –TO, a prática dos crimes de ameaça, resistência, desacato e desobediência. O Magistrado da Instância singular, em razão da previsão constitucional, determinou a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça. Recepcionados os autos, foi designada audiência preliminar para o dia 7/7/2008. Ao acusado concedeu-se o benefício do art. 76 da Lei no 9.099/95, ou seja, aceitou a proposta do pagamento da prestação pecuniária oferecida pelo representante do Parquet no montante de dez dias-multa, à base de um salário-mínimo por dia-multa (fl. 35). Conforme documento de fl. 41, verifica-se que o beneficiado cumpriu integralmente a pena de multa a ele aplicada. Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial manifestou-se favorável à declaração de extinção da punibilidade de JOSÉ ALVINO DE ARAÚJO SOUSA, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei no 9.099/95. Nesse sentido, acolhendo o parecer ministerial exarado às fls. 56/57, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado e determino, por conseqüência, que a condenação não conste dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos exatos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei no 9.099/95. Arquive-se, com as anotações e formalidades de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se e Cumpra-se. Palmas –TO, 16 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator."

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4011 (08/0067250-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DA RERVA, REFORMADOS, DA ATIVA E SEUS PENSIONISTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ASMIR

Advogado: Luis Antônio Braga

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 135/137, a seguir transcrita: "ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DA RESERVA, REFORMADOS, DA ATIVA E PENSIONISTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – ASMIR impetra o presente Mandado de Segurança contra ato imputado ao PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV e à SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. A impetrante alega que três de seus associados, portadores de moléstias graves, previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713/88 como causas de isenção de desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte, formularam requerimentos de isenção, endereçados à sua fonte pagadora – IGEPREV TOCANTINS. Estes foram indeferidos após consulta à Secretaria Estadual de Administração e à Procuradoria-Geral do Estado. Ante o indeferimento, e por orientação da aludida Secretaria, a Associação-impetrante buscou a isenção diretamente na Delegacia da Receita Federal deste Estado. O pedido foi novamente indeferido, sob justificativa de que deve ser formulado perante a fonte pagadora, no caso, o Instituto de Gestão Previdenciária. Inconformada, a Associação impetra este "writ", por entender caber à SECAD e ao IGEPREV o deferimento da isenção, garantida por lei. A negativa configura, a seu ver, omissão ilegal, lesiva de direito líquido e certo. Pede, em caráter liminar, a suspensão do desconto relativamente aos três associados mencionados na petição inicial. No mérito, requer a confirmação da segurança, com extensão de seus efeitos a todos os associados que preenchem os requisitos para a isenção. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/132. É o relatório. Decido. Verifico, pela explanação da Impetrante, que, embora a negativa de isenção de descontos tenha sido orientada pela Secretaria Estadual de Administração, através de parecer administrativo, a omissão tida por ilegal é de responsabilidade de sua fonte pagadora, ou seja, do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins. De fato, o IGEPREV TOCANTINS é entidade com personalidade

jurídica de natureza autárquica, responsável pela concessão e administração de benefícios previdenciários dos servidores públicos efetivos do Estado do Tocantins. Logo, os atos ou omissões atinentes às suas atribuições são de sua inteira responsabilidade, independente de consultas formuladas a outros órgãos da administração estadual. Verifica-se claramente que o ato combatido através do presente "mandamus" é de competência da Presidência do IGEPREV, ou de um dos gestores administrativos constantes de sua estrutura organizacional. Tais figuras não estão incluídas no rol das personalidades cuja legalidade das ações compete a esta Corte apreciar. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em seu artigo 7º, ao disciplinar a competência do Tribunal Pleno, elenca os feitos cujo processamento e julgamento se darão perante referido órgão. A alínea "g" do inciso I do mencionado artigo, por sua vez, define o rol de autoridades cujos atos podem ser atacados pela via de Mandado de Segurança, a ser julgado originariamente por este Colegiado, "in verbis": "Art. 7º O Tribunal Pleno não tem área de especialidade, competindo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: (...) g) o mandado de segurança e o habeas data, contra atos do Tribunal, de seu Presidente e demais membros, do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, bem como de seu Presidente, do Tribunal de contas do Estado, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do titular da defensoria Pública e do Procurador-Geral de Justiça"; Embora a Impetrante tenha indicado no pólo passivo da demanda, em litisconsórcio com o Presidente do IGEPREV, a Secretária Estadual de Administração, a omissão ora combatida não pode a ela ser imputada. Conclui-se, desse modo, que o Tribunal Pleno deste Sodalício não tem competência para processar e julgar originariamente este "mandamus". Destarte, reconheço a incompetência absoluta desta Corte e determino a remessa dos autos ao Juízo competente, qual seja, uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Palmas –TO. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 15 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3991 (08/0066870-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOÃO CARLOS MACHADO SILVA

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 62, a seguir transcrita: "JOÃO CARLOS MACHADO SILVA impetra o presente mandamus contra ato da SECRETÁRIA ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e do SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, visando sua inclusão entre os nomes daqueles aprovados que irão continuar no certame para o cargo de Papiloscopista da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Tendo em vista a necessidade de se pacificar a matéria e conforme decidido no Mandado de Segurança nº 3823, julgado na sessão plenária do dia 07 de agosto de 2008, no qual a maioria dos membros dessa Corte decidiu pela concessão da Ordem em casos análogos ao presente, concedo a liminar requestada para garantir a continuação do Impetrante no certame em questão. Por conseqüente, determino à Secretaria que colacione à presente o Acórdão julgado na citada sessão, pertinente à matéria em foco, servindo o seu conteúdo como motivação do provimento concessivo liminar. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras, para dar cumprimento a esta decisão e para prestar informações, no prazo legal. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Deixo de submeter a presente decisão a referendo do Órgão Pleno por já haver este se manifestado alhures. Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido. Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de setembro de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora."

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3837 (08/0065414-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOELBERTH NUNES DE CARVALHO

Advogado: Francisco José Sousa Borges

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 168/169, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Joelberth Nunes de Carvalho, em face da Secretária de Estado da Administração e do Secretário de Estado da Segurança Pública, que ameaçam o Impetrante de não participar do curso de formação da Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins, para ocupar uma vaga como Delegado de Polícia. A liminar foi concedida às fls. 108/110, entretanto, não foi referendada, conforme Extrato de ata de fl. 155. Tendo em vista a necessidade de se pacificar a matéria em questão e conforme decidido em sessão Plenária de 07 de agosto de 2008, onde a maioria dos membros dessa Corte decidiu pela concessão da Ordem em casos análogos ao presente. Neste esteio, concedo a liminar perseguida para garantir a continuação do Impetrante no certame em questão, vez que o mesmo já está matriculado e vem freqüentando o Curso de Formação da Academia de Polícia Civil. Determino a Secretária que colacione à presente o Acórdão referente ao processo julgado na citada sessão, pertinente à matéria em foco, servindo o seu conteúdo como motivação do provimento concessivo liminar. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras – Senhora Secretária Estadual da Administração e o Senhor Secretário Estadual da Segurança Pública - para que cumpram imediatamente a liminar ora concedida, bem como para, querendo, prestar as informações que julgarem necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Intímem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de setembro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator."

#### RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CGJ Nº 1530 (08/0064047-0)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE

REFERENTE: PROCESSOS RD Nº 1529 E RD Nº 1532

RECLAMANTE: Raimunda Xavier de Sousa

RECLAMADA: M.A. DE O.

Advogado: Antônio Carlos do Nascimento

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY- PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 324, a seguir transcrito: “1 – Em pauta para deliberação, consoante § 2º, art. 7º, da Resolução nº 30, do CNJ, notificando-se a magistrada e seu advogado. 2 – Indefero o pedido de fls. 323, posto que a providência é de interesse da parte requerente, competindo-lhe, pois, se quiser, distribuir as cópias que entender necessárias aos julgadores, extraindo-as às suas expensas. Intime-se. Cumpra-se. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4014 (08/0067306-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: WEBER COUTINHO FERREIRA

Advogados: Eli Gomes da Silva Filho e outros  
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Litiscorrentes Passivos Necessários: Adriano Rodrigues dos Reis e outros  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 90/91 a seguir transcrito: “Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Weber Coutinho Ferreira, devidamente qualificado nos autos, contra ato da Senhora Secretária Estadual da Administração e do Senhor Secretário Estadual da Segurança Pública. Considerado não recomendado no exame psicotécnico, busca o impetrante sua inclusão entre os nomes daqueles aprovados que irão continuar no certame para o cargo de Agente de Polícia Civil – 1.ª DRP - Araguaína. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a necessidade de se pacificar a matéria em questão e conforme decidido em sessão Plenária de 07 de agosto de 2008, onde a maioria dos membros dessa Corte decidiu pela concessão da Ordem em casos análogos ao presente. Neste esteio, concedo a liminar perseguida para garantir a continuação do Impetrante no certame em questão, com sua consequente matrícula no Curso de Formação da Academia de Polícia Civil. Citem-se os litiscorrentes passivos necessários elencados na inicial, conforme requer o Impetrante. Determino a Secretária que colacione à presente o Acórdão referente ao processo julgado na citada sessão, pertinente à matéria em foco, servindo o seu conteúdo como motivação do provimento concessivo liminar. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras – Senhora Secretária Estadual da Administração e o Senhor Secretário Estadual da Segurança Pública - para que cumpram imediatamente a liminar ora concedida, bem como para, querendo, prestar as informações que julgarem necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Submeto esta decisão ao ad referendum do Tribunal Pleno na próxima sessão plenária. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 03 de setembro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3735 (08/0062788- 1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: GLENER MALHEIROS GUIMARÃES

Advogada: Ylanna Thereza Carvalho dos Santos  
IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO – TO E DIRETOR-GERAL DO CESPE/UNB  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 176/177 a seguir transcrito: “Tendo em vista que os candidatos OCELIO NOBRE DA SILVA e LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS compareceram em Juízo e alegaram nulidade da citação editalícia, e visto possuírem endereço certo, não há motivo justo para o acatamento do pedido formulado pelo Impetrante. Em complementação, argüiram que, após a posse, passaram a ter como endereço certo o da Comarca em que foram lotados, respectivamente Xambioá e Araguacema, ambas no Estado do Tocantins. O parecer Ministerial, exarado às fls. 171/173, indica que a citação editalícia foi procedida em desacordo com as regras pertinentes à matéria, opinando pelo reconhecimento da nulidade apontada. Diante disso, acolho o parecer ministerial e decreto a nulidade da citação em relação a todos os candidatos empossados após aprovação no V Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz de Direito Substituto do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Nesse sentido, determino ao Impetrante que proceda à citação de todos os candidatos empossados após aprovação no V Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz de Direito Substituto do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, nos termos do art. 221 e seguintes do Código de Processo Civil. Em se tratando de litiscorrentes com procuradores distintos, os prazos serão computados em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo cinco dias ao Impetrante, para instruir o feito com cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruem, em número suficiente para o ato, conforme disposto no art. 6º da Lei no 1.533/51. Determino que a citação dos litiscorrentes OCELIO NOBRE DA SILVA e LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS seja procedida nos termos do art. 214, § 2º, do Código de Processo Civil. Por fim, em razão da decretação da nulidade de citação, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que retire o feito da pauta de julgamento e à Divisão de Protocolo e Autuação que corrija a capa dos autos, inserindo o nome dos litiscorrentes passivos necessários e respectivos advogados. Decorridos os prazos, volvam-me conclusos. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 16 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**Acórdão**

**MANDADO DE SEGURANÇA nº 3771/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: CHARLES FÚLVIO ROCHA SETÚBAL

Advogada: Aírton Jorge de Castro e Outra  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATO CLASSIFICADO NA 10ª COLOCAÇÃO – RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO

RECONVOCAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS APROVADOS NA PRIMEIRA FASE DA PRIMEIRA ETAPA (PROVA OBJETIVA) PARA NOVA PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA, EXAMES MÉDICOS E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. - É LÍCITO A ADMINISTRAÇÃO ALTERAR, A QUALQUER TEMPO, UNILATERALMENTE, AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA UMA DAS FASES DO CONCURSO PÚBLICO, SEM QUALQUER OFENSA AO DIREITO (ADQUIRIDO) DOS CANDIDATOS – SE ADMINISTRAÇÃO PRATICOU ATO ILEGAL, PODE ANULÁ-LO POR SEUS PRÓPRIOS MEIOS (STF, SÚMULA 473) - INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO PLEITEADO – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1 – A irregularidade na publicidade de atos de concurso público, a ponto de prejudicar o andamento do mesmo tendo em vista a exiguidade de prazo estabelecido para realização de uma das provas, justifica a reconvocação para realização de novas provas. 2- A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, com fulcro no poder de autotutela, estando em tal situação inteiramente dispensada a incidência do princípio do contraditório, encontrando respaldo na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. 3- Embora possa a Administração anular seus próprios atos quando ilegais, deve a mesma proceder ao exame das circunstâncias e conseqüências, com observância de requisitos formais e de conteúdo, ou seja, deve ser feita com obediência ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 3771/08, originário deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como impetrante Charles Fúlvio Rocha Setúbal e impetrados a Secretária de Administração e Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmº. Sr. Desº. Daniel Negry-Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em acolher na íntegra o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça e julgar improcedente o pedido do impetrante, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Bernardino Luz, Carlos Souza, Liberato Povoá, José Neves, Luiz Gadotti e o Juiz José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Houve sustentação oral pelo Excelentíssimo Senhor Procurador do Estado Frederico Dutra, bem como pelo Excelentíssimo Subprocurador Geral de Justiça Clenan Renault. Ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Willamara Leila. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho e Antonio Félix (afastado ao T.R.E). Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Clenan Renault de Melo Pereira – Subprocurador Geral de Justiça. Acórdão de 07 de agosto de 2008.

**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8202/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS Nº 2005.9948-3 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)  
AGRAVANTE: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO (S): Osmarino José de Melo e Outros  
AGRAVADO (A): V. G. CÉZAR E FILHO LTDA  
ADVOGADO (S): Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outro  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Defiro o pedido de fls. 759, para vista dos autos fora de cartório à parte agravante. Após, conclusos. Cumpra-se. Palmas(TO), 17 de setembro de 2008.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 4412/04**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
REFERENTE: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 2007/03 – 4ª VARA CÍVEL  
APELANTE: TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA  
ADVOGADO (S): ATAU CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO  
APELADA: FRANCISCA CARLOS NUNES  
ADVOGADOS: NÁDIA APARECIDA SANTOS E OUTRO  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Na petição de fls. 293 a advogada da parte recorrida pugnou por vista dos autos em epígrafe no prazo legal. Considerando o noticiado falecimento de uma das partes, necessidade de habilitação de sucessores, bem como, sendo direito da causídica recém substabelecida no feito, a retirada dos autos de Cartório, defiro o pleito, fixando o prazo de cinco dias para a devolução dos autos na respectiva Secretaria. P.R.I. Palmas, 17 de setembro de 2008.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8535/08 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE GUARDA Nº 2008.1.9790-0 – 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS –TO)  
AGRAVANTE: V. C. DA R. S.  
ADVOGADA: Adriana Durante  
AGRAVADA: C. DE. O. M.  
ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outro  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por V. C. DA R. S. contra decisão proferida pelo Douto Magistrado da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO, na AÇÃO DE GUARDA Nº 2008.1.9790-0, ajuizada pelo Agravante em desfavor da ora agravada, A decisão recorrida, fls. 15/16, revogou a medida liminar anteriormente concedida ao autor na Ação

de Guarda para "considerar válido e perfeito o acordo firmado perante o respeitável juízo deprecado, razão pela qual, determinou que se entregasse imediatamente a menor, V. T. de O. R. para a sua genitora sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão independentemente de apuração da responsabilidade processual". Aduz o agravante que em cumprimento ao acordo judicialmente homologado entre os genitores o agravante passou a exercer regularmente o direito de manter consigo sua filha V. T. de O. R., atualmente com 06 anos de idade, o que ocorreria em razão de não existir escola no povoado do Município Maranhense de São João dos Patos onde a mãe da infante passou a residir. Assevera que não obstante a isto, no dia 02/03/2008, a mãe da menor, ora agravada, ligou para o agravante queixando-se de saudades da filha, razão pela qual, restou acordado entre os pais que a mãe viria até Palmas/TO, para que pudesse desfrutar da companhia da filha durante o final de semana. Relata que a agravada valendo-se desta oportunidade levou a criança consigo para local incerto e não sabido, o que ensejou ao agravante ajuizar a Ação de Guarda Unilateral ou Compartilhada com pedido de tutela antecipada. Aduz que a pretensão almejada foi plenamente concedida pelo Douto Magistrado "a quo", que além de deferir a guarda da infante para o ora agravante determinou, ainda, que fosse expedida uma Carta Precatória para cumprimento da referida liminar. Consigna que o agravante precisou enfrentar vários percalços para localizar a infante, uma vez que a mesma já se encontrava na companhia da agravada na cidade de São Bernardo do Campo-SP. Assevera que ao cumprir a Carta Precatória a Douta Magistrada da 3ª Vara da Família da Comarca de São Bernardo do Campo primando pela preservação do interesse da criança, designou audiência de justificação a qual foi realizada no dia 08 de julho de 2008, quando então, após ser ouvida a menor o agravante considerando o enorme dano de ordem psicológica que poderia ocasionar o cumprimento da liminar de busca e apreensão em sua filha, resolveu desistir de seu cumprimento e, por conseguinte, as partes resolveram em comum acordo que a criança viria para Palmas na companhia do agravado para passar as férias escolares. Enfatiza, que a criança lhe foi entregue às 10:00 horas do dia 09/07/2008, quando retornaram para Palmas/TO, e desde então, a criança está vivendo na companhia do agravado. Alega que ao chegar nesta cidade o agravante verificando que a criança apresentava problemas de saúde e, assim, levou-a ao pediatra, ao odontologista e a uma psicóloga. Assevera que o alude resultante deste estudo psicológico revelou que o desenvolvimento da criança esta em risco pela constatação de que a mesma dorme na mesma cama que a mãe da criança dorme com o seu atual companheiro. Pondera que, diante do risco ao desenvolvimento psicológico e também levando em consideração que a criança poderá vir a sofrer também dano físico, uma vez que poderá ficar vulnerável a prática de abuso sexual ou mesmo de receber estimulação precoce da sua sexualidade o agravante postulou uma nova medida de tutela jurisdicional com o intuito de arrostar o inegável perigo à infante. Descreve que, o Douto Juiz Monocrático ao apreciar a aludida pretensão, não obstante haver sido demonstrado pelo agravante os riscos aos quais a menor estaria sujeita, ao contrário do que esperava negou a tutela liminar ao agravante e determinou a entrega da criança a sua genitora. Ressalta que a menor está matriculada em Palmas/TO e freqüentando a mesma escola particular de excelente qualidade que estudava antes de ir para São Bernardo do Campo SP, local onde passou a freqüentar uma escola pública e regrediu de série escolar. Arremata, pugnano pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da decisão recorrida mantendo a criança na companhia do agravante até que seja realizada avaliação psicossocial no âmbito da residência da genitora. Pede, ainda, para que seja determinada a permanência da infante na companhia do agravante durante o período escolar e em companhia da agravada durante as férias escolares, uma vez que se deverá levar em consideração a necessidade da criança concluir o ano letivo. No mérito, pugna para que seja julgado procedente o agravo de instrumento confirmando-se o efeito da liminar ante o flagrante risco de danos à integridade e ao desenvolvimento da criança. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 14/143, dentre os quais encontram-se o comprovante das custas. Regularmente distribuídos, vieram-me por sorteio os autos, ao relato. É o relatório do que interessa. O recurso em exame é próprio, eis que impugna decisão interlocutória que revogou medida liminar de guarda anteriormente concedida em favor do autor, ora agravante determinando a entrega da menor V. T. de O. R. a sua genitora, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão independente de apuração da responsabilidade processual. É tempestivo, uma vez que em conformidade com a certidão acostada às fls. 17, à Advogada do agravante se deu por intimada da decisão recorrida ao comparecer em cartório no dia 18 de setembro de 2008, e interpôs o presente agravo de instrumento nesta mesma data. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo almejado no recurso em tela. Como é cediço o provimento cautelar, em sede de liminar, tem pressupostos específicos para sua concessão: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris) que, presentes, determinam a necessidade da concessão da medida cautelar com o intuito de proteger aqueles bens ou direitos garantindo-se a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Nos presentes autos verifica-se que a infante convive em harmonia com o pai e também com a sua atual companheira, que está matriculada em uma escola particular na cidade de Palmas/TO, e que se encontra em pleno ano letivo. No presente caos, percebe-se, ainda que o pai também vem participando da vida escolar da criança, tais como no auxílio das tarefas e nos eventos festivos contribuindo, assim, para o bom desempenho escolar da infante. Ao mesmo tempo em que se têm notícias nos autos de que a menor na companhia da mãe vive em condições precárias e corre o risco psicológico por estar dormindo na companhia da mãe na mesma cama em que a mesma dorme com o seu atual companheiro. Neste caso, o interesse da criança deve prevalecer, mormente diante dos indícios de que a criança está sendo bem assistida pelo seu pai. Ex positis, DEFIRO a liminar pretendida, determinando a suspensão da decisão recorrida, mantendo a criança na companhia do agravante até o julgamento de mérito da aludida ação. SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO, DADA A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER. Comunique-se imediatamente ao Ilustre Juiz Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO. REQUISITEM-SE informações ao M.M Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e resposta da parte agravada, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 19 de setembro de 2008." (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

EMBARGOS INFRINGENTES 1571/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3959/03)  
EMBARGANTE: LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS S/A  
ADVOGADOS: Márcia Caetano de Araújo e Outros  
EMBARGADO (A): AUTO LOCADORA TOCANTINS LTDA.  
ADVOGADOS: Marcos Paiva de Oliveira e Outros  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Os presentes Embargos Infringentes foram interpostos por Listel Listas Telefônicas S/A em face do Acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal, às fls. 388/389, que, por maioria de votos, deu parcial provimento a Apelação interposta por Listel Listas Telefônicas S.A, para reformar a sentença monocrática, somente no que tange ao montante indenizatório, para fixar o patamar de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tudo de acordo com o relatório e voto, prolatado pela Desembargadora Willamara Leila, a qual alegou ser a responsabilidade da apelante objetiva, devendo arcar com os prejuízos de seu ato, pois o apelado firmou contrato para propaganda da empresa e esta escreveu erroneamente seu nome, grafando o nome de outra empresa. Analisando os autos verifica-se que houve um equívoco na redistribuição dos presentes autos, pois os mesmos foram julgados pela 2ª Câmara Cível, e na redistribuição foram deslocados para um relator da 1ª Câmara Cível. Diante do exposto, devolvo os presentes autos à Divisão de Distribuição para uma nova redistribuição a um dos Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível, que não tenha participado da votação da decisão embargada, conforme preceitua o artigo 534 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Palmas/TO, 18 de setembro de 2008." (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8499/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65908-4/08 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO)  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADOS: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS  
AGRAVADO (A): JOAQUIM VIEIRA GOMES  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, que, inconformado com a decisão prolatada pela MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, no Mandado de Segurança nº 65.908/08, que determinou que fosse assegurada ao Impetrante a continuidade ao transporte alternativo intermunicipal – linha Palmas/Araguaina, pleiteia sua reforma perante esta Corte de Justiça. Assevera que, in casu, o Termo de Permissão para exploração da linha Palmas/Araguaina, outorgado no ano de 2002 ao permissionário João Carlos Vieira Gomes, foi objeto de desistência pelo mesmo, ficando a linha descoberta, e diante da "imperiosa necessidade de atendimento aos usuários da linha em apreço, a Secretaria de Infra-estrutura do Estado concedeu ao senhor Joaquim Vieira Gomes, ora agravado, uma autorização em caráter precário, ficando patente que o mesmo deveria atender a linha Palmas/Araguaina". Alega que o Agravado, de maneira negligente, deixou de operar a linha autorizada, causando graves transtornos à população, motivo pelo qual, ao tomar conhecimento da situação, o Presidente da Agência Tocantinense de Regulação (ATR) notificou-o pessoalmente para que retomasse as suas atividades e, diante do não atendimento, revogou a autorização concedida, e que, inconformado, o Agravado interpôs Mandado de Segurança, obtendo liminarmente a autorização para explorar a linha, que não surtiu os efeitos que lhes são próprios em razão da inexistência dos comprovantes de regularidade fiscal, requisito indispensável. Aduz que o Agravado "assumiu a responsabilidade pela execução do serviço de transporte de passageiros e, para tanto, tinha conhecimento da precariedade de sua condição, inexistindo qualquer direito à manutenção da autorização revogada que justifique a propositura da presente ação". Prossegue, afirmando que "o ato administrativo questionado neste feito encontra-se inserido no âmbito dos atos discricionários" e que ao revogar a autorização concedida, a Administração Pública atuou em conformidade com o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos, zelando para que não sofresse interrupções, bem como que Agência Tocantinense de Regulação (ATR) possui poder para controlar a execução do serviço. Desta forma, argumenta que "em consonância com o princípio constitucional da legalidade, a Administração Pública cumpriu com o seu dever de fiscalização, exigindo o cumprimento da Autorização, nos moldes em que a mesma foi outorgada, inexistindo, na hipótese dos autos, qualquer ato ilegal ou abusivo que justifique a interposição do presente mandamus". Propala, ainda, ser impossível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso até o seu julgamento final e, no mérito, o seu recebimento e provimento cassando ou anulando a decisão recorrida. Relatados, decidido. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em casos de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual citada supra. Assim, entendo estarem presentes as condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, eis que, a priori, verifica-se que, in casu, a Administração agiu legitimamente diante da situação concretizada,

zelando para que o serviço público prestado através da autorização concedida ao Agravado não sofresse interrupções que acarretassem transtornos à coletividade. E quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, suspendendo os efeitos da decisão ora atacada. Comunique-se ao magistrado que preside o feito originário para dar cumprimento a esta decisão e prestar informações. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazo da lei. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de setembro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1520/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE DESPEJO Nº 5084/04 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

REQUERENTE: RFS – CONSULTORIA, ASSESSORIA DE MARKETING E EVENTOS E ROSANIA DE SOUZA FRANÇA SARMENTO

ADVOGADOS: Germiro Moretti e Outro

REQUERIDO: RAIMUNDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS MIRANDA

ADVOGADOS: Valdínez Ferreira de Miranda e Outros

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente da 1ª Câmara Cível, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Indefiro o pedido de fls. 611/612 dos autos, eis que a execução do julgado deve ser processada perante os autos da Apelação Cível nº 5819 da qual a presente Cautelar é acessória. À Secretaria da 1ª Câmara Cível para as providências de mister. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8401/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada nº 64232-7/08 – Vara Cível, Família e Sucessões da Comarca de Miranorte - TO)

AGRAVANTE (S): SÉRGIO ARAÚJO CARVALHO

ADVOGADO (S): Flávio Suarte Passos

AGRAVADO (A): THAMYS SALES PINHEIRO ARAÚJO

ADVOGADO (S): Ana Rosa Teixeira Andrade

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito suspensivo ativo, interposto por SÉRGIO ARAÚJO CARVALHO, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível, Família e Sucessões da Comarca de Miranorte-TO às fls. 29/31 da Ação Cautelar Inominada de Transferência de Valores e Bloqueio de Contas Correntes c/c Pedido de Liminar, nº 2008.0006.4232-7, promovida por THAMYS SALES PINHEIRO ARAÚJO. Referida decisão deferiu liminarmente o bloqueio judicial da quantia de R\$ 28.963,92 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), para que incidisse sobre eventuais créditos que o agravante possuísse junto à contas correntes, poupança ou aplicações em seu nome. Irresignada, a agravante interpõe o presente recurso pretendendo obter, via liminar, o desbloqueio do valor constrito, sob o argumento de que o montante pertence a pessoa alheia à lide, a saber, seu avô, de quem é procurador, razão pela qual recebeu o valor ora bloqueado. É o relatório. Decido. De início, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1060/50. Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao recurso de agravo. Recebo o presente recurso na modalidade de instrumento, por atacar medida liminar de bloqueio de valor, propiciando a imediata apreciação da matéria pelo Tribunal. Por outro lado, sem embargo das razões pertinentes à relevância da fundamentação jurídica apresentada, noto que ocorre na espécie o periculum in mora inverso, uma vez que, como bem fundamentou a decisão a quo, o valor bloqueado será objeto da lide nos autos da ação principal eventualmente ajuizada. Ademais, o depósito da importância constrita, em conta judicial, demonstra a reversibilidade da medida constritiva. Neste esteio, não demonstrados satisfatoriamente os elementos que, em tese, autorizariam a concessão do efeito suspensivo, deixo de conceder, in limine, a medida perseguida. Sendo assim, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida. REQUISITEM-SE informações ao Juízo da Vara Cível, Família e Sucessões da Comarca de Miranorte - TO acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada para oferta de contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 15 de setembro de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### **Decisões/ Despachos** **Intimações às Partes**

#### **RECLAMAÇÃO Nº 1577 (08/0065682-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 102266-9/07, da Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO

RECLAMANTES: COOPERATIVA DE PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DO PROJETO JABURU E OUTROS

ADVOGADOS: Fernando Palma Pimenta Furlan e Outro

RECLAMADO: FERNANDO LUIZ PASQUALI

ADVOGADOS: Valter Haas e Outro

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte

DECISÃO: "Versa o presente caderno processual sobre Reclamação apresentada, pela Cooperativa de Produtores Agropecuários do Projeto Jaburu e pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto Rio Formoso e Região de Formoso do Araguaia, em face da Fernando Luiz Pasquali, tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo Cível da Comarca de Formoso do Araguaia, que desrespeita decisão deste Tribunal de Justiça, proferida no Agravo de Instrumento nº 7759/07. Ressaltam as Reclamantes, terem interposto agravo de instrumento, o de nº 7759/07, perante este Tribunal de Justiça, objetivando a suspensão proferida, pelo Juízo a quo, nos autos da ação de reintegração de posse nº 2007.0010.2266-9/0. Aduzem ter sido deferida, nos autos do agravo de instrumento indicado, a liminar para se suspender os efeitos da decisão de primeiro grau, permitindo-se, assim, o direito de trânsito pela estrada que dá acesso à área do Projeto Jaburu. Esta Relatoria determinou, às folhas 507/509, nos termos do artigo 266, inciso II, do RITJTO, a imediata suspensão dos efeitos da decisão recorrida e o pronto restabelecimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 7759/07 até que se ultime o julgamento da presente Reclamação. Às folhas 520/522, informam que o Magistrado a quo, mesmo tendo conhecimento das decisões proferidas por esta Relatoria, permanece inerte, não adotando as providências necessárias ao efetivo cumprimento das referenciadas decisões; razão pela qual requerem a expedição de Carta de Ordem, para que o mesmo cumpra e faça cumprir imediatamente aludidas decisões, sob pena de desobediência e outras sanções. Considerando o acima exposto, defiro o pedido formulado pelas Requerentes, ao que determino a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento das decisões proferidas por esta Relatoria. Cumpra-se. Palmas, 15 de setembro de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição".

#### **RECLAMAÇÃO Nº 1578 (08/0065683-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 99932-4/07, da Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO

RECLAMANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DO PROJETO JABURU

ADVOGADOS: Marcelo Palma Pimenta Furlan e Outro

RECLAMADO: COOPERATIVA MISTA RURAL LAGOA GRANDE LTDA. - COOPERGRAN

ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outros

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versa o presente caderno processual sobre Reclamação apresentada, pela Cooperativa de Produtores Agropecuários do Projeto Jaburu, em face da Cooperativa Mista Rural Lagoa Grande Ltda - Coopergran, tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo Cível da Comarca de Formoso do Araguaia, que desrespeita decisão deste Tribunal de Justiça, proferida no Agravo de Instrumento nº 7766/07. Ressalta a Reclamante, ter interposto agravo de instrumento, o de nº 7766/07, perante este Tribunal de Justiça, objetivando a suspensão proferida, pelo Juízo a quo, nos autos da ação de interdito proibitório nº 2007.0009.9932-4. Aduz ter sido deferida, nos autos do agravo de instrumento indicado, a liminar para se suspender os efeitos da decisão de primeiro grau, determinando o restabelecimento da ligação, através da construção de diques e canais, permitindo-se, assim, a passagem de parcela das águas do Reservatório Calumbi II para o Projeto Jaburu. Esta Relatoria determinou, às folhas 509/511, nos termos do artigo 266, inciso II, do RITJTO, a imediata suspensão dos efeitos da decisão recorrida e o pronto restabelecimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 7766/07 até que se ultime o julgamento da presente Reclamação. Às folhas 518/520, informa que o Magistrado a quo, mesmo tendo conhecimento das decisões proferidas por esta Relatoria, permanece inerte, não adotando as providências necessárias ao efetivo cumprimento das referenciadas decisões; razão pela qual requer a expedição de Carta de Ordem, para que o mesmo cumpra e faça cumprir imediatamente aludidas decisões, sob pena de desobediência e outras sanções. Considerando o acima exposto, defiro o pedido formulado pela Requerente, ao que determino a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento das decisões proferidas por esta Relatoria. Cumpra-se. Palmas, 15 de setembro de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição".

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### **Pauta**

#### **PAUTA Nº 33/2008**

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima quinta (35ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 30 (trinta) dia(s) do mês de setembro de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

#### **1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3794/08 (08/0065625-3).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 27915-1/07).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, III E IV, C/C ART. 14, II, E ART. 147 TODOS DO C.P.B.

APELANTE(S): CLÁUDIO DIAS DE MORAES.

ADVOGADO(S): Marcondes da S. Figueiredo Júnior.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

#### **3ª TURMA JULGADORA:**

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR

Desembargador Bernardino Luz - VOGAL

### **Decisões/ Despachos** **Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS HC Nº 5334/08 (08/0067597-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: JOAQUIM GONZAGA NETO  
 PACIENTE: LUIZ GONZAGA VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO.: JOAQUIM GONZAGA NETO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
 RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Luiz Gonzaga Vieira da Silva, através de seu advogado acima epigrafado, impetrou o presente Habeas Corpus com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO alegando, na fl. 03, que “consta da denúncia que em data não especificada, que (sic) no curso de 2005, em sua residência localizada no endereço acima, neta Comarca de Araguaína/TO, o ora paciente (Luiz Gonzaga Vieira da Silva, mediante violência presumida, constrangeu Raquel da Conceição Mozinho, à conjunção carnal. E ainda, no dia 13 de março de 2008, por volta das 10h00min, no interior de sua residência, localizada no endereço citado, na cidade de Araguaína/TO, o denunciado possuía e mantinha sua guarda armas de fogo e munições de uso permitido. O paciente ingressou no dia 25/08/2008, com pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, em razão do flagrante, pela suposta prática dos crimes capitulados no artigo 213, caput, c/c artigo 224, todos do Código Penal, e o artigo 12 da Lei nº 10.823/03. O pedido foi instruído com documentos que comprovam o direito (a necessidade) do paciente em responder o processo em liberdade. O paciente é primário, tem bons antecedentes e tem ocupação lícita. Em sua manifestação nos autos, o eminente Juiz que preside o feito indeferiu o pedido de forma lacônica, sem qualquer fundamentação ou motivação, ou seja, a decisão é nula de pleno direito...”. Aduz que estariam presentes todos os requisitos que autorizariam sua liberdade. Diante do alegado constrangimento pelo qual vem passando o Paciente, após a citação de jurisprudências e dispositivos constitucionais e legais, requer, ao final, a concessão liminar da ordem, para que possa gozar da plena liberdade e a sua confirmação no mérito final. Instruem a inicial os documentos de folhas nºs 16/78. Eis, em breve resumo, o relatório. DECIDO. Pois bem, no que toca à concessão de liminar, conforme é sabido no meio jurídico, faz-se necessário a percepção dos seus pressupostos autorizadores, materializados no consagrado binômio “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. Assim, nesta fase processual, a análise dos autos se restringe na verificação da presença ou não desses requisitos. Tenho para mim que a liminar em habeas corpus é um instituto que deve ser utilizado com cautela, posto que sua irreversibilidade, em alguns casos, pode trazer sérios prejuízos à ordem social e judicial e, conforme se tem reiteradamente decidido em outros inúmeros casos idênticos, em se tratando de excesso de prazo, todo o zelo adotado é recomendável. Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de habeas corpus admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, inócurrenente à espécie. Em sede de cognição sumária, o relator não pode conceder liminar que importe na antecipação do mérito do próprio habeas corpus, salvo quando a não-concessão signifique tornar ineficaz a decisão final a ser proferida pelo órgão competente. Na hipótese dos autos, a liminar pleiteada tem natureza satisfativa e se confunde com o próprio mérito da impetração. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é linearmente neste sentido, senão vejamos: “... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada” (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001). “A leitura dos autos demonstra que pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado” ( HC 099575, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12.02.2008). “Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o fumus boni iuris do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. (HC 108265, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 18.06.2008). Assim, a cautela recomenda o aguardo das informações da autoridade inquirida coatora que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento verossímil e estreme de dúvidas. ISTO POSTO, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida “in limine litis” DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquirida coatora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 149, “caput”, do RITJ-TO. Em seguida, com ou sem estas, fulcrado no artigo 150, do RITJ-TO, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça para a gentileza de seu parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, aos 17 (dezessete) dias do mês de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LUZ-Relator”

1 Art. 149. Recebido o habeas corpus pelo Relator, este requisitará à autoridade havida coatora as informações que entender de mister, no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo ainda:

2 Art. 150. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o Relator colocará o feito em mesa na primeira sessão do órgão julgador, podendo, entretanto, adiar o julgamento para a sessão seguinte. Parágrafo único. Na falta de parecer escrito do Ministério Público, seu pronunciamento, na sessão de julgamento, será obrigatório.

**HABEAS CORPUS HC Nº 5344/08 (08/0067679-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: EDER MENDONÇA DE ABREU  
 PACIENTE: WANDERSON GUIMARÃES  
 ADVOGADO.: EDER MENDONÇA DE ABREU  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Wanderson Guimarães, através de seu advogado acima epigrafado, impetrou o presente Habeas Corpus com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o

MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO alegando, na fl. 03, que “o paciente foi denunciado em dois processos distintos, ambos pelo crime de tentativas de homicídios, onde segundo o entendimento do representante do Ministério Público, signatário da denúncia, imputou-lhe a prática de conduta prevista no art. 121, § 2º, inciso I c/c art. 14, II (autos nº 2008.0002.8838-8) e o outro pela conduta prevista no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sem sequer mencionar a presença do necessário “animus necandi”, até porque a inexistência de tal desiderato, neste caso in concreto, é incontroversa”. Mais adiante propalou que 1) o Laudo Técnico Psicológico Social e Jurídico (fls. 17/24) foi favorável à concessão da liberdade provisória do paciente; 2) o paciente é réu primário, tem bons antecedentes e residência fixa; 3) estariam presentes todos os requisitos que autorizariam sua liberdade provisória; e, 4) o Laudo de Ofensa Física ou Auto de Exame Traumatológico confirma que as ofensas, descritas pelo Representante do Ministério Público como homicidas, na verdade, não passariam de lesões corporais de natureza leve, o que levaria a crer que inexistiria gravidade tamanha para manter o paciente encarcerado. Diante do alegado constrangimento pelo qual vem passando o Paciente, após a citação de jurisprudências e dispositivos constitucionais e legais, requer, ao final, a concessão liminar da ordem, para que possa gozar da plena liberdade e a sua confirmação no mérito final. Instruem a inicial os documentos de folhas nºs 17/92. Eis, em breve resumo, o relatório. DECIDO. Pois bem, no que toca à concessão de liminar, conforme é sabido no meio jurídico, faz-se necessário a percepção dos seus pressupostos autorizadores, materializados no consagrado binômio “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. Assim, nesta fase processual, a análise dos autos se restringe na verificação da presença ou não desses requisitos. Tenho para mim que a liminar em habeas corpus é um instituto que deve ser utilizado com cautela, posto que sua irreversibilidade, em alguns casos, pode trazer sérios prejuízos à ordem social e judicial e, conforme se tem reiteradamente decidido em outros inúmeros casos idênticos, em se tratando de excesso de prazo, todo o zelo adotado é recomendável. Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de habeas corpus admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, inócurrenente à espécie. Em sede de cognição sumária, o relator não pode conceder liminar que importe na antecipação do mérito do próprio habeas corpus, salvo quando a não-concessão signifique tornar ineficaz a decisão final a ser proferida pelo órgão competente. Na hipótese dos autos, a liminar pleiteada tem natureza satisfativa e se confunde com o próprio mérito da impetração. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é linearmente neste sentido, senão vejamos: “A leitura dos autos demonstra que pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado” ( HC 099575, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12.02.2008). “Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o fumus boni iuris do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. (HC 108265, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 18.06.2008). Além do mais, os argumentos trazidos no bojo dos autos, necessitam de análise probatória para comprová-los, vez que recaem sobre argumentações que necessitam de comprovação probatória, o que impede a concessão liminar da presente ordem. No mesmo sentido tem se manifestado, sem discrepância, a mais festejada jurisprudência pátria: “PENAL. PROCESSO PENAL. ‘HABEAS CORPUS’. ALEGAÇÃO DE QUE FALTA PROVA PARA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE EXAME DO MÉRITO. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A via do ‘habeas corpus’ não é sede adequada à discussão de questões meritórias que impliquem o exame de provas; tal remédio não se presta à análise aprofundada de prova. Inadequada, portanto, a via eleita do ‘habeas corpus’, que não se presta ao confronto e à valoração de provas. 2. Ordem denegada”. (20070020152402HBC, Relator GISELENE PINHEIRO, 2ª Turma Criminal, julgado em 24/01/2008, DJ 18/03/2008 p. 55) “A VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS É INCOMPATÍVEL COM O EXAME APROFUNDADO DA PROVA PENAL - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o exame aprofundado das provas não encontra sede juridicamente adequada no processo de habeas corpus. A postulação que objetive ingressar na análise, discussão e valoração da prova será plenamente admissível na via recursal ordinária, de espectro mais amplo, ou, ainda, na via revisional. (...)”. (STF - HC 70193 - RS - 1ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 06.11.2006 - p. 37). Assim, a cautela recomenda o aguardo das informações da autoridade inquirida coatora que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento verossímil e estreme de dúvidas. ISTO POSTO, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida “in limine litis”, DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquirida coatora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 149, “caput”, do RITJ-TO. Em seguida, com ou sem estas, fulcrado no artigo 150, do RITJ-TO, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça para a gentileza de seu parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LUZ-Relator”

1 Art. 149. Recebido o habeas corpus pelo Relator, este requisitará à autoridade havida coatora as informações que entender de mister, no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo ainda:

2 Art. 150. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o Relator colocará o feito em mesa na primeira sessão do órgão julgador, podendo, entretanto, adiar o julgamento para a sessão seguinte. Parágrafo único. Na falta de parecer escrito do Ministério Público, seu pronunciamento, na sessão de julgamento, será obrigatório.

**HABEAS CORPUS Nº 5343/08 (08/0067667-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: RENAN FÉLIX DE ARAÚJO  
 PACIENTE: RENAN FÉLIX DE ARAÚJO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo próprio paciente RENAN FÉLIX DE ARAÚJO, preso em flagrante, à disposição do JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO, ora autoridade aciomada de coatora, sob a imputação da prática do crime tipificado no art. 33 da Lei

11.343/06 (tráfico de drogas). Afirma o paciente já ter sido condenado, por crime de roubo, a 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, tendo em setembro de 2006 progredido para o regime semi-aberto. Alega que no dia 09.02.2007 foi preso em flagrante por tráfico de drogas e, passados 01 (um) ano e 07 (sete) meses do seu recolhimento, o mesmo nunca foi ouvido em juízo para se defender da acusação que lhe é imputada e também não foi denunciado pelo Ministério Público, restando, pois, caracterizado o constrangimento ilegal. Aduz que pelos dados que tem conhecimento o órgão ministerial pediu a baixa do inquérito policial à delegacia de origem para diligências, ressaltando que procurou de todas as formas obter cópias dos procedimentos instaurados, mas não conseguiu, acostando apenas o extrato eletrônico do andamento de sua execução penal e do inquérito policial. Assevera que lhe negaram progressão para o regime aberto, a qual teria direito, segundo diz, com base numa investigação que ainda farão. Argumenta que o artigo 59 da Lei de Execuções Penais determina que praticada falta disciplinar deverá ser instaurado procedimento administrativo, porém isso não aconteceu e ao chegar o momento de ser posto em liberdade lhe punem e ainda vão apurar o que ocorreu. Arremata pugnando, liminarmente, pela concessão da ordem pleiteada, com a conseqüente expedição do Alvará de Soltura. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por sorteio. É o relatório. Cotejando a inicial, verifico nesta análise perfunctória que o Impetrante não acostou à presente impetração cópia dos autos da prisão em flagrante, documento imprescindível e sem o qual torna-se impossível confirmar-se a ilegalidade de sua prisão. Isto posto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 18 de setembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

**HABEAS CORPUS HC Nº 5291/08 (08/0066930-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES  
 PACIENTE: EDGAR ALVES DE SOUSA  
 ADVOGADO.: JEOCARLOS SANTOS GUIMARÃES  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO  
 RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Edgar Alves de Sousa, através de seu advogado acima epigrafado, impetrou o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia-TO, alegando nas fls. 02/03, que "conforme cópia integral do inquérito policial e respectiva denúncia (Docs. 03-88), o paciente foi incurso na sanção do art. 121, § 2º, do CPC (sic), acusado de ter causado a morte de JACIVALDO DOS REIS SILVA por um disparo de arma de fogo, sendo que o paciente, apresentou-se espontaneamente no dia 10.6.2008 para a autoridade policial (Doc. 25). Ao oferecer a denúncia o Ministério Público pediu a prisão preventiva do paciente, sustentando a necessidade de assegurar a ordem pública e a instrução criminal (Docs. 76-78), com base em mero juízo de imaginações, sem nenhuma prova concreta nos autos que demonstre tal necessidade, mesmo assim, o juiz substituído, Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior, decretou a prisão do paciente (Docs. 86-88)...". Aduz que, na decisão combatida, não foram observados os preceitos legais pertinentes, sendo que esta resultou em absurdos, injustiças, excessos e ilegalidade. Asseverou que o paciente tem bons antecedentes, residência fixa e trabalha há vários anos, nunca tendo sido preso anteriormente e que estariam presentes todos os requisitos que autorizariam sua liberdade. Diante do alegado constrangimento, pelo qual vem passando o Paciente, após a citação de dispositivos constitucionais e legais, requer, ao final, a concessão liminar da ordem, para que possa gozar da plena liberdade e a sua confirmação no mérito final. Instruem a inicial os documentos de folhas nºs 08/55. Por meio do despacho de fl. 59, posterguei a análise do pedido de liminar para após as informações da autoridade coatora, as quais estão presentes nas fls. 61/63, juntamente com os documentos de fls. 64/71. Eis, em breve resumo, o relatório. DECIDO. De início, observo que o paciente foi denunciado pela prática de homicídio qualificado e, recebida a denúncia, foi-lhe decretada a prisão preventiva - cfm. fls. 50/52. Este, logo após a aludida decretação, empreendeu fuga do distrito da culpa, estando, atualmente, em lugar incerto e não sabido, conforme consta na fl. 63 das informações prestadas pela autoridade coatora. Ora, ao contrário do alegado na inicial, a indigitada autoridade coatora, ao impor a preventiva, fundamentou a decisão de maneira inequívoca, quanto as provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria, visando com esta a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal. Não há dúvida de que o paciente, ao fugir do distrito da culpa, logo após a decretação de sua prisão, teria obstado o regular andamento do processo, dando mostras de que pretende furtar-se à aplicação da lei penal, justificando, por conseguinte, duas das condições existentes no art. 312¹, do Código de Processo Penal. O Supremo Tribunal Federal, em caso de fuga do paciente, legítima a imposição da prisão cautelar, ao firmar: "HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONCRETAMENTE DEMONSTRADOS - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA INCONTESTÁVEL - HABEAS CORPUS DENEGADO - 1. A decretação da prisão preventiva que baseada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da Lei Penal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a prisão cautelar, especialmente em razão da fuga do Paciente do distrito da culpa, tendo sido preso quase um ano após a decretação. Precedentes. 2. Habeas corpus denegado. (STF - HC 90386 - SP - 1ª T. - Relª Min. Carmen Lúcia - DJU 23.03.2007 - p. 108). Na mesma linha, as decisões mansas e pacíficas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. HABEAS CORPUS. 2. A fuga do acusado do distrito da culpa é suficiente à manutenção da custódia preventiva. Garantia da instrução criminal e da posterior aplicação da lei penal que se impõe. 3. Habeas Corpus conhecido; pedido indeferido". (STJ - HC 15.859-BA - 5ª T. - Rel. Min. Edson Vidigal - DJU 13.08.2001 - p. 191). Continuando: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA FUGA DO ACUSADO DO DISTRITO DA CULPA - PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR - 1. O Decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, porquanto, além de demonstrar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, ressaltou ter o réu se evadido do distrito da

culpa, o que é, segundo entendimento pacífico desta corte, causa suficiente, por si só, para justificar a imposição da medida constritiva, como forma de garantia do cumprimento da Lei Penal. 2. A primariedade e os bons antecedentes do acusado não têm, por si só, o condão de revogar a segregação provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos. 3. Precedente do superior do tribunal de justiça. 4. Recurso desprovido. (STJ - RHC 200601151024 - (19639 SP) - 5ª T. - Relª Min. Laurita Vaz - DJU 20.11.2006 - p. 342). Tantas foram as decisões do Colendo TJMG, neste sentido, que foi editada a Súmula Criminal nº 30², cujo conteúdo não deixa dúvida de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal. Logo, a pretensa ilegalidade do decreto prisional não tem sustentação jurídica, muito menos gera o suposto constrangimento ilegal declinado pelo impetrante. Mutatis, mutandis, como venho sustentando alhures, as circunstâncias de natureza pessoal, tais como primariedade, família, residência fixa, trabalho lícito, dentre outros predicados atribuídos ao paciente, não são relevantes para a concessão da ordem, mesmo porque, os atributos pessoais do acusado não se relacionam aos motivos que levaram à manutenção da segregação, de modo a não se constituir fundamento válido para afastar a medida cautelar fundada na conveniência para a instrução criminal e na necessidade da aplicação da lei penal. Com relação à alegada ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, forçoso concluir que a disposição constitucional apenas impede que se inicie a execução da pena imposta, que seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, ou que surta a sentença condenatória seus demais efeitos, antes do necessário trânsito em julgado, mesmo porque a nossa Carta Magna não proíbe qualquer tipo de prisão cautelar, desde que emanada de Órgão competente, e devidamente fundamentada como no presente caso. Outro não foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, senão vejamos: "HABEAS CORPUS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES... É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as condições pessoais favoráveis, acaso existentes, não impedem a decretação da prisão preventiva do paciente, quando presentes os requisitos dela autorizadores. (HC 86.605, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 10.03.2006; HC 82.904, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 22.08.2003). Inexiste incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva, podendo esta ser decretada quando presentes os requisitos autorizadores, estando caracterizada, portanto, sua necessidade (HC 70.486, Rel. Min. Moreira Alves; HC 80.830, Rel. Min. Maurício Corrêa; HC 84.639, Rel. Min. Joaquim Barbosa)... (STF - HC 88362 - SE - 2ª T. - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 24.11.2006 - p. 89). ISTO POSTO, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida "in limine litis" DENEGO a liminar requestada. Fulcrado no artigo 150³, do RITJTO, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça para a gentileza de seu parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LUZ-Relator."

1 Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

2 30 - A fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. (unanimidade).

3 Art. 150. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, em dois dias, o Relator colocará o feito em mesa na primeira sessão do órgão julgador, podendo, entretanto, adiar o julgamento para a sessão seguinte. Parágrafo único. Na falta de parecer escrito do Ministério Público, seu pronunciamento, na sessão de julgamento, será obrigatório.

**Acórdãos**

**HABEAS CORPUS - HC-5274/08 (08/0066633-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 T. PENAL: ART. 14 DA LEI 10.826/03.  
 IMPETRANTE(S): CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR.  
 PACIENTE(S): JOÃO BATISTA VIEIRA SOARES.  
 ADVOGADO (S): Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar.  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO – INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA. – Encerrado o sumário da culpa, estando o processo na fase prevista no artigo 499 do CPP, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Incidência da Súmula 52 do STJ.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, à unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, em conhecer do presente Habeas Corpus, mas DENEGAR a ordem postulada. Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o Relator, o Desembargador BERNARDINO LUZ e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Acórdão de 16 de setembro de 2008.

**HABEAS CORPUS - HC-5270/08 (08/0066581-3).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 T. PENAL: ART. 157, §2º, I E II DO CPB.  
 IMPETRANTE(S): CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA.  
 PACIENTE(S): MÁRCIA JOCYELE ROCHA MUNIZ.  
 ADVOGADO (S): Carlos Alberto de Moraes Paiva.  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. EDSON AZAMBUJA.  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ROUBO QUALIFICADO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRISÃO PREVENTIVA – MANUTENÇÃO – DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE – PACIENTE QUE PERMANECEU PRESA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL – CONDIÇÕES PESSOAIS – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – SÚMULA 09 DO STJ – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA. – A sentença que não reconhece à paciente o direito de apelar em liberdade, sob o fundamento de “permanecerem íntegros os motivos da custódia cautelar”, não está desprovida de fundamentação, haja vista que subsistentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. – O direito de apelar em liberdade não se aplica a paciente que permaneceu presa durante a instrução criminal, como ocorreu no caso em apreço, pois a manutenção do réu na prisão onde se encontra se trata de um dos efeitos da condenação. Precedentes do STF e do STJ. – Segundo entendimento pacífico consagrado na Súmula nº 09 do STJ e na jurisprudência, as condições pessoais, isoladamente, não acarretam constrangimento ilegal nem constituem afronta aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, mormente o da presunção de inocência, tampouco obstam a custódia cautelar.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, à unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, em conhecer do presente Habeas Corpus, mas DENEGAR a ordem postulada. Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o Relator, o Desembargador BERNARDINO LUZ e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Acórdão de 16 de setembro de 2008.

**HABEAS CORPUS - HC-5243/08 (08/0066053-6).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 33, DA LEI 11.343/06.

IMPETRANTE(S): EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA.

PACIENTE(S): MAX JAN MENDES DE MORAES.

ADVOGADO (S): Edimar Nogueira da Costa e outro.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TOCANTÍNIA - TO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. EXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE DE 'HABEAS CORPUS'. CRIME DE CONTEÚDO MÚLTIPLO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO. RESIDÊNCIA FIXA E DOMICÍLIO NO DISTRITO DE CULPA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. – A desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso, é matéria que demanda aprofundado e valorativo exame das provas, pretensão impossível na via estreita do writ, mormente se for considerado que o crime de tráfico é de conteúdo múltiplo, abrangendo figuras que não se limitam a mercancia. – É válido o decreto de prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, em consonância com os indícios de autoria e prova da materialidade do crime. – É pacífico na Jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não acarretam constrangimento ilegal nem constituem afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da Carta Magna, tampouco obstam a custódia cautelar, se outros elementos dos autos a recomendam, como a necessidade de garantir a ordem pública.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando no parecer ministerial, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem requestada. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Acompanharam o voto do relator o Desembargador BERNARDINO LUZ e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça substituto. Acórdão de 02 de setembro de 2008.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2256/08 (08/0065610-5).**

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 608/94).

T. PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 16, II DO C.P.B.

RECORRENTE(S): RITA DE OLIVEIRA PIMENTEL.

DEF. DAT.: Jaime Soares de Oliveira.

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVAS. EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO. VIOLENTA EMOÇÃO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. – É mantida a sentença de pronúncia quando há provas no tocante a existência do crime e indícios de autoria. – A matéria atinente à violenta emoção deve ser submetida ao Tribunal do Júri, eis que nessa fase processual vigora o princípio 'in dubio pro societate'.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Acompanharam o voto do relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça substituto. Acórdão de 26 de agosto de 2008.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3713/08 (08/0063895-6).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 37364-0/05).

T. PENAL: ART. 14 DA LEI Nº. 6368/76 (1º APELANTE); ART. 12 E 14 DA LEI Nº. 6368/76 E ART. 12 DA LEI Nº. 10.826/03 C/C ART. 69 DO C.P.B. (2º APELANTE); ART. 12 E 14 DA LEI Nº. 6368/76 E ART. 304 C/C ART. 69 AMBOS DO C.P.B. (3º APELANTE).

APELANTE(S): SOLIMAR NUNES DE ALCÂNTARA.

ADVOGADO: Tiago Aires de Oliveira.

APELANTE(S): JOSÉ ADELÚSIO DA SILVA MACIEL.

ADVOGADA: Luciana Ávila Zanotelli Pinheiro.

APELANTE(S): CLEIDSTONE DE FREITAS.

ADVOGADO: Paulo César Pimenta Carneiro.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. RAZÕES TARDIAS DA DEFESA. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AFASTADA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PERÍCIA DE VOZ. INDEFERIMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. – A apresentação a destempe das razões de apelação constitui mera irregularidade, não acarretando a intempestividade do recurso. – A interceptação telefônica realizada mediante autorização judicial, por provocação e após parecer favorável do Ministério Público, é legal, mormente se não restou comprovado o fato alegado pela defesa, no sentido de que as interceptações teriam se iniciado antes da autorização judicial. – O indeferimento da perícia de voz não acarreta nulidade processual, eis que outros elementos demonstram a autoria delitiva, como a apreensão de 4 (quatro) quilos de maconha. – Comprovada a associação para o tráfico, mediante interceptações telefônicas, bem como perante outras provas, deve ser mantida a condenação referente ao art. 14 da Lei 6.368/76. – Impossível a absolvição, ou a desclassificação do crime de tráfico para o crime de uso, do réu que afirmou em juízo ser de sua propriedade a maior porção da maconha fotografada, após ter asseverado na fase policial que a droga foi adquirida para consumo pessoal, bem como para servir “como avião para descolar um dinheiro extra”.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a sentença recorrida. Acompanharam o voto do Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador da Justiça substituto. Acórdão de 26 de agosto de 2008.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

**PAUTA ORDINÁRIA Nº 36/2008**

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 36ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro (09) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

**1)–APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3349/07 (07/0055510-2).**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 396/05 - VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, II DO CPB.

APELANTE: ADEILDO RODRIGUES DA CRUZ.

DEFEN. PÚBL.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza  
Desembargador Liberato Póvoa  
Desembargador Amado Cilton

RELATOR  
REVISOR  
VOGAL

### Decisão/ Despacho Intimação às Partes

**DECISÃO: HABEAS CORPUS Nº 5340/2008 (08/0067638-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ PEREIRA DE BRITO

PACIENTE: JOSÉ NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora- JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, impetrado pelos Ilustres Advogados, JOSÉ PEREIRA DE BRITO E JACKSON MACEDO DE BRITO, respectivamente inscritos na OAB/TO sob os nºs 151 e 2.934, em favor do paciente, JOSÉ NUNES DOS SANTOS. A presente ordem liberatória foi impetrada com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da CF e artigos 647 e 648, do Código de Processo Penal. Alega, em suma, o impetrante que o paciente foi autuado em flagrante no dia 02 de setembro de 2008, por volta das 18:30 horas na Fazenda "Santana", Município de Colméia/TO, de propriedade do DR. José Maurício Batista, local onde o paciente é residente há 18 anos e exerce suas atividades laborais como vaqueiro, cuja prisão se deu em razão da acusação de, supostamente, ter o paciente infringido a norma legal descrita no artigo 121, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro. Ressalta, o impetrante que no dia fatídico a vítima e alguns

amigos foram até a fazenda em que o paciente trabalha e lá começaram a ingerir bebidas alcoólicas, nesta oportunidade, o paciente pediu a esposa da vítima para matar um frango e a mesma foi para a cozinha para prepará-lo enquanto isto, o paciente e a vítima haviam ficado juntas em uma área, em seguida, a vítima que já estava bastante alcoolizada veio em direção ao paciente e desferiu-lhe um tapa no rosto, logo após, quando a mesma pretendia lhe dar outro tapa, o paciente retirou da cintura um facão que se achava na bacia e o apontou para a vítima, e esta, ao investir contra o paciente para lhe dar um tapa, foi atingida pelo facão. Após haver sido ferida a vítima saiu da casa e caiu próxima à garagem, local onde veio a falecer não obstante os esforços empreendidos por seus familiares para socorrê-la. Destaca, ainda, que após o ocorrido, o paciente foi para o seu quarto e lá ficou deitado, até a chegada da polícia que o autuou em flagrante. Segue aduzindo, que o paciente merece responder o processo em liberdade, uma vez que inexistem motivos para que a sua custódia cautelar seja mantida, pois é réu primário, possui bons antecedentes, tem família constituída, residência fixa e profissão lícita no distrito da culpa, local onde também trabalha há mais de 18 anos na propriedade rural denominada "Fazenda Santana" pertencente ao Doutor José Maurício Batista. Evidencia, que o encarceramento do paciente não se apresenta como uma medida justa, uma vez que possui mais de 60 anos de idade, é detentor de conduta honesta e inteiramente voltada ao trabalho. Assevera, ainda, que o paciente esta sendo acusado de haver cometido o delito capitulado no artigo 121, § 2º, II do CPB, contudo, o mesmo agiu em legítima defesa própria, haja vista que havia sido agredido pela vítima que lhe desferiu um tapa no rosto dentro da sua própria residência. Ressalta, ainda, que de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 310 do CPP, o Juiz poderá conceder ao réu a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, quando verificada a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Afirma que deve imperar em favor do paciente o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que a prisão do paciente constitui irreparável prejuízo a sua pessoa. Encerra, pedindo a concessão da presente ordem liberatória, e a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente para que o mesmo possa aguardar o desfecho processual em liberdade. Colaciona várias jurisprudências. Instruindo a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13 usque 78. Distribuídos por sorteio vieram-me os autos para os devidos fins (fls. 80/81). É o relatório do essencial. Compulsando atentamente os presentes autos observa-se que o impetrante impetrou a presente ordem liberatória com o intuito de alcançar a liberdade do paciente por ausência de motivos para a manutenção da custódia cautelar. Não há pedido explícito de liminar, tampouco, nesta análise perfunctória, emerge dos autos situação que imponha a concessão ex-offício, nos termos do art. 654, § 2º do CPP. Assim sendo, NOTIFIQUE-SE, o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colméia – TO, autoridade ora impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas -TO, 19 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

### **Acórdão**

#### **HABEAS CORPUS Nº 5278 (08/0066707-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: RENY LIMEIRA XAVIER  
PACIENTE: JOANES RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: RENY LIMEIRA XAVIER  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PENA DE RECLUSÃO – REGIME INICIAL SEMI-ABERTO – SENTENÇA CUMPRINDO PENA NO REGIME MAIS GRAVOSO – INADMISSIBILIDADE – ORDEM CONCEDIDA. É inadmissível a manutenção do condenado em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença, o que caracteriza constrangimento ilegal suportado pelo mesmo. Ordem concedida.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5278, onde figura como impetrante Reny Limeira Xavier e paciente Joanes Rodrigues da Silva. Sob a presidência em exercício do Desembargador Carlos Souza, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial e conceder em definitivo a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. Ausências justificadas das Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 09 de setembro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

## **DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

### **Decisões/ Despachos Intimações às Partes**

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6385/08**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO  
RECORRENTE: ALPHAGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA  
ADVOGADO: MÁRCIA AYRES DA SILVA  
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO COSTA  
ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados concluo pela inadmissibilidade do recurso interposto, tendo em vista que a matéria alegada não foi deliberada por esta Corte. Ademais, vejo que o objetivo primordial do recurso é o reexame da matéria fática e probatória, pela via estreita do recurso especial,

cujas análises não é de atribuição do Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento sumulado. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e conseqüentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Palmas, 23 dias do mês de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 458705**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO.  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 5108/02  
RECORRENTE: INVESTCO S/A  
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTROS  
RECORRIDO(S): ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 23 de setembro de 2008.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6417/07**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI  
RECORRIDO (S): ANILDA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(S): WESLEYBE VIEIRA GOMES E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, tem-se que não foram preenchidos os requisitos dos recursos, uma vez que os dispositivos federais tidos como violados, ao contrário do que alega o recorrente, não fizeram parte do debate feito por este Tribunal, o que importa na ausência de prequestionamento, quesito exigido no recurso em referência. Ademais, pretende o recorrente, pela via estreita do recurso especial, reverter a seu favor a matéria fática e probatória, decidida por esta Corte, incidindo na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DEDIREITO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. URV. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DESTA C. CORTE E 280 DO E. STF. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. I - In casu, constata-se que modificar o entendimento do e. Tribunal de origem a respeito da matéria, implicaria, necessariamente, incursão do campo fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal. II - ..., III - ... Agravo regimental desprovido." (grifamos) Nesse sentido, a jurisprudência harmoniza-se com o entendimento exposto. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR os recursos e conseqüentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de setembro de 2008.. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO EMBI Nº 1577/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL Nº 3695/03  
RECORRENTE: LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA  
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA E OUTRO  
RECORRIDO: GERALDO PIRES FILHO  
ADVOGADO: ISABEL CANDIDO DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados concluo pela admissibilidade do recurso interposto. Vejo que apesar de não recolher o preparo para a interposição do recurso especial e tendo o juízo singular concedido tal benefício, muito embora o tribunal em instância recursal o tenha revogado, dele se beneficiou o recorrente no curso do processo, como bem acentua a jurisprudência do STJ. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIDA. AUDIÊNCIA. CASSADO O BENEFÍCIO. AGRAVO RETIDO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO". Cito também trecho do voto para melhor elucidação: "Pelo que narram os autos, inicialmente, o pedido de assistência judiciária gratuita, feito pelo recorrido, havia sido deferido. Em seguida, em audiência, foi o mesmo cassado e determinado prazo de dez dias para recolhimento de custas. Em face dessa decisão, o agravado interpôs o agravo retido, ou seja, como foi interposto o agravo retido, automaticamente, não poderia ser exigido do recorrido o pagamento de custas antes que o mesmo fosse sequer analisado, pois a discussão era exatamente sobre essa questão. Assim, não pode ficar o mesmo prejudicado, impedido de apresentar a apelação para o tribunal, pelo fato de estar-se discutindo a gratuidade de justiça. Da mesma forma, não fazia sentido algum obrigá-lo a pagar o preparo da apelação, sendo que a questão levada ao tribunal era exatamente essa. A tese do recorrente estaria correta se o agravado jamais tivesse sido beneficiado pela gratuidade de justiça em primeiro grau, pois estaria o mesmo insistindo em algo que nunca lhe pertenceu; mas no presente caso, já havia sido deferido na sua inicial o benefício, então estava o mesmo acobertado pela gratuidade de justiça, tentando apenas levar o cerne da discussão ao tribunal estadual." Isto posto, ADMITO o recurso especial no que tange à alínea "a" do artigo 105 e o recurso extraordinário fulcrado no artigo 102, inciso III, alínea "a", todos da Constituição Federal e concedo o benefício da gratuidade da justiça, determinando a sua remessa ao c. STJ. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de setembro de 2008.. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### **RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 5248**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: HABEAS CORPUS  
 RECORRENTE: GILMAR ANTONIO ANDRADE  
 DEFENSORA: VINICIUS COELHO CRUZ  
 RECORRIDO(S): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO  
 ADVOGADO(S):  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 23 de setembro de 2008.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8543/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP NA AC Nº 6564  
 AGRAVANTE: AINEDENALDA GUALBERTO PEREIRA  
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA  
 AGRAVADO: DISBRAVA – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PALMAS LTDA  
 ADVOGADO: EMILIO PAIVA JACINTO  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 23 de setembro de 2008.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8544/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP NA AC Nº 5828/08  
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: ARLENE FERREIRA DA CUNHA E OUTROS  
 AGRAVADO: ORMINDA LIDIA DE MORAES LEITE  
 ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 23 de setembro de 2008.

## DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

#### PRC: 1726

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO/TO  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 200.0008.4421-7)  
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRO AFONSO/TO  
 REQUERENTE: LEONÍLIA QUEIROZ DE MIRANDA  
 ADVOGADO: CESANIO ROCHA BEZERRA  
 ENTID DEV: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS

#### LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

##### 1. INTRODUÇÃO:

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls.32 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores originais dispostos às fls 35.

##### 2. METODOLOGIA:

Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE–Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada.

A atualização da condenação foi efetuada desde da data de 10 de janeiro de 1998 até 31/08/2008, e das custas desde 29/08/2006 até 31/08/2008, de acordo aos parâmetros adotado no último cálculo às fls 35.

Os juros de mora da condenação de 1% ao mês desde da data de 10 de agosto de 1998 até 31/08/2008, de acordo com aos parâmetros adotado no último cálculo às fls 35.

##### 3. MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO:

DATA	PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO + JUROS
10/1/1998	R\$ 12.983,00	2,0540376	R\$ 26.667,57	128,00%	R\$ 34.134,49	R\$ 60.802,06
<b>VALOR TOTAL DA DÍVIDA ATUALIZADA</b>						<b>R\$ 60.802,06</b>
<b>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 15% SOBRE A BASE DE CÁLCULO R\$ 60.802,06</b>						<b>R\$ 9.120,31</b>
DATA	CUSTAS JUDICIAIS AO CONTADOR	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	TAXA DE JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO
29/8/2006	R\$ 96,00	1,1229500	R\$ 107,80	0,00%	R\$ -	R\$ 107,80
<b>TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 31/08/2008</b>						<b>R\$ 70.030,17</b>

#### 4. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos em R\$ 70.030,17 (setenta mil, trinta reais e dezessete centavos). Atualizado até 31/08/2008.

**DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (23/09/2008).

Nota Explicativa:  
 Tabela Encoge em anexo.

Maria das Graças Soares  
 Téc. Contabilidade  
 Matrícula 136162  
 CRC-TO-000764/0-8 •

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações Às Partes

#### 3072ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: WALLSON BRITO DA SILVA

Às 16h36 do dia 19 de setembro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROTOCOLO: 08/0065634-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3797/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1766/06  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1766/06 - 2ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 129, § 1º, II DO CPB  
 APELANTE: MIGUEL BATISTA CAVALCANTE  
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO SILVA BRITO  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008

#### PROTOCOLO: 08/0066568-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3846/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PEIXE  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 104755-6/07  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 104755-6/07 - ÚNICA VARA)  
 T.PENAL: ART. 213 E ART. 214, AMBOS DO CPB C/C ART. 1º, VI E ART. 9º, AMBOS DA LEI Nº 8.072/90, NA FORMA DO ART. 69 DO CPB  
 APELANTE: VAGNER GUSTAVO BUGNO  
 DEFEN. PÚB: MARIA CRISTINA DA SILVA  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008

#### PROTOCOLO: 08/0067265-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3879/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 113979/08  
 REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 11397-9/08 - 2ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 SOB AS DIRETRIZES DA LEI Nº 8.072/90  
 APELANTE: JOSÉ MADEIRA DE MIRANDA  
 ADVOGADO: ÁLVARO SANTOS DA SILVA  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008

#### PROTOCOLO: 08/0067266-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3880/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PIUM  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 35408-9/08  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 35408-9/08 - ÚNICA VARA)  
 T.PENAL: ART. 213, CAPUT, DO CPB C/C ART. 1º, V, DA LEI Nº 8.072/90  
 APELANTE: RAIMUNDO BEZERRA DE MOURA  
 DEFEN. PÚB: MACIEL ARAÚJO SILVA  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008

#### PROTOCOLO: 08/0067449-9

APELAÇÃO CÍVEL 8124/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7352/04  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 7352/04 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A  
 ADVOGADO: DURVAL MIRANDA JUNIOR  
 APELADO(S): NOILI LUTKEMEIER, ADILSON LUTKEMEIER E VALQUÍRIA LUTKEMEIER  
 ADVOGADO(S): WILLIAN DE BORBA E OUTRO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008

#### PROTOCOLO: 08/0067451-0

APELAÇÃO CÍVEL 8125/TO

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 27877-9/05  
 REFERENTE: (AÇÃO POPULAR Nº 27877-9/05 - ÚNICA VARA)  
 APELANTE(S): MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS - TO E ANTENOR PINHEIRO QUEIROZ  
 ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES  
 APELADO: PAULO ROBERTO BARBOSA ANTUNES  
 ADVOGADO(S): FRANCISCO JUNIO OLIVEIRA ANTUNES E OUTRO  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008

**PROTOCOLO: 08/0067452-9**

APELAÇÃO CÍVEL 8126/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2257/04 AP. 2299/04 AP. AGI 6504  
 REFERENTE: (AÇÃO CONDENATÓRIA Nº 2257/04 - 3ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
 ADVOGADO(S): ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO E OUTRO  
 APELADO: ANDRÉA FERRAREZI  
 ADVOGADO(S): JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS  
 APELANTE: ANDREA FERRAREZI  
 ADVOGADO(S): JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS  
 APELADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
 ADVOGADO(S): ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO E OUTRO  
 APELADO: FORMAQ - MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
 ADVOGADO: LEONARDO NAVARRO AQUILINO  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0040721-5

**PROTOCOLO: 08/0067511-8**

APELAÇÃO CÍVEL 8127/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 92970-0/06  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 92970-0/06 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
 ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI  
 APELADO: RAIMUNDO DIAS MATOS  
 ADVOGADO(S): JOSÉ ADELMO DOS SANTOS E OUTROS  
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008

**PROTOCOLO: 08/0067512-6**

APELAÇÃO CÍVEL 8128/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 88952-0/06  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 88952-0/06 - ÚNICA VARA)  
 APELANTE(S): BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR, ANTENOR AGUIAR ALMEIDA E ANTÔNIO WERNER AGUIAR ALMEIDA  
 ADVOGADO: ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM  
 APELADO: BANCO JOHN DEERE S/A  
 ADVOGADO: GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008

**PROTOCOLO: 08/0067513-4**

APELAÇÃO CÍVEL 8129/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 68213-4/07  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 68213-4/07 - VARA CÍVEL)  
 APELANTE: JOSÉ CARLOS REGO MORAES  
 ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA  
 APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
 ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA  
 APELANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
 ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA  
 APELADO: JOSÉ CARLOS REGO MORAES  
 ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008

**PROTOCOLO: 08/0067676-9**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2271/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 43013-3/08  
 REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 43013-3/08 - VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, I, III E IV DO CPB  
 RECORRENTE: LUIZ SANTOS LEAL  
 DEFEN. PÚB: MARLON COSTA LUZ AMORIM  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0066919-3

**PROTOCOLO: 08/0067677-7**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2272/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 90398-0/07

REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 90398-0/07 - 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB  
 RECORRENTE: WANDERSON GUIMARÃES  
 ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0067679-3

**PROTOCOLO: 08/0067718-8**

AÇÃO RESCISÓRIA 1643/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3742/04  
 REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPÃO Nº 3742/04, VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE)  
 REQUERENTE: BENEDITO PEREIRA LEITE E E SUA ESPOSA REGINA LEME PEREIRA LEITE  
 ADVOGADO(S): HAMILTON DE PAULA BERNARDO E OUTRA  
 REQUERIDO: FÉLIX PEREIRA DE SOUZA E DIOLINA GONÇALVES DA SILVA  
 RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR  
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067722-6**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8538/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.7.0174-9  
 REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 2008.7.0174-9, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)  
 AGRAVANTE: WALDINEY GOMES DE MORAIS  
 ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES  
 AGRAVADO(A): BANCO ABN AMRO - AYMORE FINANCIAMENTO S/A.  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR  
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067726-9**

MANDADO DE SEGURANÇA 4033/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: ANTÔNIO THIAGO FEITOSA DE ALENCAR ANDRADE, DAMIÃO FERREIRA DE MENEZES E OUTROS  
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO  
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
 IMPETRANTE: JOSÉ HÉLIO ADACHI, JOZIEL BARBOSA FERNANDES, ULISSES DA SILVA BEMBEM, WAGNER RAYELLY PEREIRA SIQUEIRA E WILLIAN CHARLIS GABRIEL PIRES  
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067733-1**

HABEAS CORPUS 5346/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: LUIZ BEZERRA DE SOUZA FILHO  
 PACIENTE: SÉRGIO FRANCISCO DA SILVA SÁ  
 ADVOGADO: LUIZ BEZERRA DE SOUZA FILHO  
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067737-4**

MANDADO DE SEGURANÇA 4034/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JOSUÉ SÁ DE CARVALHO  
 ADVOGADO: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE  
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS  
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067740-4**

HABEAS CORPUS 5347/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: IVÂNIO DA SILVA  
 PACIENTE: FLÁVIO FERREIRA RIBEIRO  
 ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067741-2**

MANDADO DE SEGURANÇA 4035/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: FLORAMIR COSTA CUNHA  
 ADVOGADO(S): GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO  
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067744-7**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8539/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 23208-0  
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 23208-0/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO)  
 AGRAVANTE: ADOLFO ALEXANDRE R. DA SILVA  
 ADVOGADO: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA  
 AGRAVADO(A): AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
 ADVOGADO(S): ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRA  
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR  
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067745-5**

HABEAS CORPUS 5348/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: DANIELA MARQUES DO AMARAL  
 PACIENTE: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA  
 DEFEN. PÚB: DANIELA MARQUES DO AMARAL  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067746-3**

HABEAS CORPUS 5349/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: DANIELA MARQUES DO AMARAL  
 PACIENTE: FÉLIX RODRIGUES SILVA  
 DEFEN. PÚB: DANIELA MARQUES DO AMARAL  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067748-0**

HABEAS CORPUS 5350/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO  
 PACIENTE: JOSÉ SILVA NASCIMENTO  
 DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067749-8**

MANDADO DE SEGURANÇA 4036/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: WENDER TEODORO DA SILVA  
 ADVOGADO(S): ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO  
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067750-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8540/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.7.8648-5/0  
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2008.7.8648-5, VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADÉLFIA)  
 AGRAVANTE: J. M. MESQUITA-ME  
 ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO  
 AGRAVADO(A): LEBAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
 ADVOGADO(S): KÁTIA GLÁUCIA DA SILVA CASTILHO E OUTRO  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR  
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067759-5**

HABEAS CORPUS 5351/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: HENRY SMITH  
 PACIENTE: FRANCISCO LOPES TEIXEIRA  
 ADVOGADO(S): HENRY SMITH E OUTRA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0067502-9  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**3073ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: JOSE ZITO PEREIRA JUNIOR

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: WALLSON BRITO DA SILVA

Às 16h14 do dia 22 de setembro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 08/0065708-0**

ADMINISTRATIVO 37288/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: MEMO 013/08  
 REQUERENTE: MM JUIZ DE DIREITO RAFAEL GONÇALVES DE PAULA - JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008

**PROTOCOLO: 08/0067301-8**

ADMINISTRATIVO 37453/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 813/08  
 REQUERENTE: MM JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO - CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES  
 REFERENTE: CRIAÇÃO DE CEPEMA  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008

**PROTOCOLO: 08/0067516-9**

APELAÇÃO CÍVEL 8130/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9478-8/08 AP. 24362-7/08 AP. 32512-7/08 AP. 32514-3/08  
 REFERENTE: (AÇÃO REINTEGRATÓRIA Nº 9478-8/08 - 3ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE(S): CLARISMUNDO MODESTO DINIZ E TÂNIA FERNANDES DINIZ  
 ADVOGADO: SANDRO ROBERTO DE CAMPOS  
 APELADO: SÍLVIO CÉSAR DE OLIVEIRA CARVALHO  
 DEFEN. PÚB: FRANCISCO ALBERTO T. ALBURQUERQUE  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008

**PROTOCOLO: 08/0067528-2**

APELAÇÃO CÍVEL 8132/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7283/04  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 7283/04 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE(S): LUZIMEIRE PAULA DUTRA MENEZES E DANIEL MENEZES JÚNIOR  
 ADVOGADO: ANA MARIA ARAÚJO CORREIA  
 APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A  
 ADVOGADO: DURVAL MIRANDA JUNIOR  
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008

**PROTOCOLO: 08/0067536-3**

APELAÇÃO CÍVEL 8133/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6238/05 AP. 6622/07  
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 6238/05 - 1ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO(S): RUDOLF SCHAITL E OUTRO  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO(S): RUDOLF SCHAITL E OUTRO  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045788-3

**PROTOCOLO: 08/0067537-1**

APELAÇÃO CÍVEL 8134/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1991/93 AP. 1851/92  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1991/93 - 1ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: FLÁVIO EDUARDO ZIMMER  
 ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR  
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 99/0010723-9

**PROTOCOLO: 08/0067539-8**

APELAÇÃO CÍVEL 8135/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 108463-0/07  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 108463-0/07 - 1ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: TIM CELULAR S/A  
 ADVOGADO: GILBERTO TOMÁZ DE SOUZA  
 APELADO: JULIANE RAQUEL MESSIAS DE OLIVEIRA ESPERANDIO  
 ADVOGADO: ALDECIMAR SPERANDIO  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008

**PROTOCOLO: 08/0067678-5**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1794/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 547/08  
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 547/08 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)  
 T.PENAL: ART. 12, CAPUT, E ART. 14 DA LEI Nº 6368/76  
 AGRAVANTE: HERNANDES PINHEIRO DA COSTA  
 ADVOGADO(S): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRO  
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0067287-9

**PROTOCOLO: 08/0067731-5**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2273/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 465/07  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 465/07 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)  
 T.PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB  
 RECORRENTE: ADELSON FRANCISCO DA SILVA  
 DEFEN. PÚB: NEUTON JARDIM DOS SANTOS  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008

**PROTOCOLO: 08/0067732-3**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2274/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 463/07 AP. 508/07  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 463/07 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)  
 T.PENAL: ART. 121, CAPUT DO CPB C/C ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03  
 RECORRENTE: KARLUCE FERREIRA LINO  
 DEFEN. PÚB: NEUTON JARDIM DOS SANTOS  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008

**PROTOCOLO: 08/0067761-7**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8541/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 56169-6  
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 56169-6/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO)  
 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
 AGRAVADO(A): JOHN WAYNE ALVES BARBOSA  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR  
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067762-5**

HABEAS CORPUS 5352/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO  
 PACIENTE: NÁRGILA SOARES DA SILVA  
 ADVOGADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0063704-6  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067764-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8542/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 59008-4  
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 59008-4 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) E: AGRIPINA MOREIRA  
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0066188-5

COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067765-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8543/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 6564  
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA AC -6564 DO TJ-TO)  
 AGRAVANTE: AIDENALDA GUALBERTO PEREIRA  
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA  
 AGRAVADO(A): DISBRAVA - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PALMAS LTDA  
 ADVOGADO: EMÍLIO DE PAIVA JACINTO  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO : 08/0067766-8**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8544/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 5828  
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA AC -5828/06 DO TJ-TO)  
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO(S): ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA E OUTROS  
 AGRAVADO(A): ORMINDA LIDIA DE MORAES LEITE  
 ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 08/0067767-6**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8545/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 19470-7/08  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 2008.0001.9470-7/0 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTRO PUBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE PALMAS/ TO  
 PROC GERAL: ANTONIO LUIZ COELHO  
 AGRAVADO(A): JORGE D AMBROS  
 ADVOGADO(S): JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA E OUTROS  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR  
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067768-4**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8546/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 47914-2/07  
 REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2007.0004.7914-2/0 - 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, DA COMARCA DE PALMAS)  
 AGRAVANTE: N. N. N. G.  
 ADVOGADO: ZÉLIA DOS REIS REZENDE  
 AGRAVADO(A): J. V. W. G. E L. F. W. G. REPRESENTADA POR SUA GENITORA M. M. G.  
 ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR  
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067769-2**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8547/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 48704-6  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 48704-6/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO)  
 AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS  
 ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO  
 AGRAVADO(A): LIDERAL EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO(S): LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS  
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0062463-7  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067772-2**

HABEAS CORPUS 5353/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
 PACIENTE: DELVAIR KRAHÔ  
 PROCURADOR: LUSMAR SOARES FILHO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE GOIATINS - TO  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067774-9**

MANDADO DE SEGURANÇA 4037/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: EDIVANE DE SOUZA RABÊLO RANGEL  
 DEFEN. PÚB: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067775-7**

MANDADO DE SEGURANÇA 4038/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: CLEIDE AIRES COSTA  
 DEFEN. PÚB: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO  
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067776-5**

HABEAS CORPUS 5354/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: ÂNGELA ISSA HAONAT E HAMILTON DE PAULA BERNARDO  
 PACIENTE: SINVAL MACHADO  
 ADVOGADO(S): HAMILTON DE PAULA BERNARDO E OUTRA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE MIRANORTE-TO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0066175-3  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067777-3**

HABEAS CORPUS 5355/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS  
 PACIENTE: LAYSTON NERES CIRQUEIRA  
 ADVOGADO: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA TO  
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0065558-3  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067778-1**

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1881/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.6.2799-9  
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 2008.0006.2799-9/0 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI)  
 REQUERENTE: VALTER ARAUJO RODRIGUES  
 ADVOGADO: WALTER SOUSA DO NASCIMENTO  
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 08/0067782-0**

MANDADO DE SEGURANÇA 4039/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: ADRIANO FONSECA DOS REIS  
 ADVOGADO: FRANCISCO JUNIO OLIVEIRA ANTUNES  
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR GERAL DO CESPE/UNB  
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0067786-2**

HABEAS CORPUS 5356/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO CAUMO  
 PACIENTE: JEUDY DE SOUSA MARTINS  
 DEFEN. PÚB: LUIS GUSTAVO CAUMO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DO TOCANTINS  
 RELATOR: AMADO CLITON - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

## 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

### ARAGUAÇU

#### Vara Cível

#### EDITAL DE LEILÃO

O Dr. Nelson Rodrigues da Silva, MM. Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu-TO. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e possa

interessar, dos leilões designados nos autos de n. 2.646/04, Ação de Execução Fiscal, que tem como exequente a Fazenda Nacional e como executado Tertuliano Corado Lustosa.

**I- DATA E VALOR:** O Primeiro leilão será realizado no dia 13 de outubro de 2008, com início previsto para às 16:00 horas, ocasião em que os imóveis somente serão arrematados por lance superior ao valor da avaliação. Não havendo arrematante, os imóveis serão levados a segunda praça no dia 24 de outubro de 2008, no mesmo horário, ocasião em que os imóveis serão arrematados pelo maior lance, ainda que inferior ao valor da avaliação.

**II- LOCAL:** Os leilões serão realizados no Edifício do Fórum local, sito à Praça Raul de Jesus Lima, centro, na cidade de Araguaçu-TO.

**III- INTIMAÇÃO:** O executado e sua esposa ficam por este, intimados da realização dos Leilões, caso não sejam encontrados para intimação.

#### IV- RELAÇÃO DOS BENS:

¶ Um lote de nº 06, da quadra 04, à Rua Xavante, no Setor Vila Cel. Fausto Lustosa, com a extensão global de 438,75m² (quatrocentos e trinta e oito metros quadrados e setenta e cinco centímetros), devidamente registrado sob o nº R1-M.3.728 do livro 20-RG, fls. 282, do C.R.I. de Araguaçu-TO. Avaliado em R\$ 3.525,60 (três mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

¶ Um lote nº 05, da quadra 04, à Rua Xavante, no Setor Vila Cel. Fausto Lustosa, com a extensão global de 517,50m² (quinhentos e dezessete metros quadrados e cinquenta centímetros), devidamente registrado sob o nº R1-M.3.728 do livro 20-RG, fls. 282, do C.R.I. de Araguaçu-TO. Avaliado em R\$ 3.525,60 (três mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

¶ Um lote de nº 04 da quadra 04, à Rua Xavante, no Setor Vila Cel. Fausto Lustosa, com extensão global de 592,50m² (quinhentos e noventa e dois metros quadrados e cinquenta centímetros), devidamente registrado sob o nº R1.M.3.728, no livro 2º-RG, fls. 282, do C.R.I. de Araguaçu-TO. Avaliado em R\$ 3.525,60 (três mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

Em virtude do que foi expedido o presente edital, que atenderá o disposto nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum e publicado, uma única vez, na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araguaçu, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de agosto de 2008

#### EDITAL DE LEILÃO

O Dr. Nelson Rodrigues da Silva, MM. Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu-TO. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e possa interessar, que foi designado leilões nos autos de n. 2006.0007.9284-5 (3.237/06), Ação de Execução Fiscal, que tem como exequente IBAMA e como executado Ezequiel José Cardoso, residente e domiciliado na Rua Goiás, s/n, (Supermercado Paz com Deus), Setor Aeroporto, Araguaçu-TO.

**I- DATA E VALOR:** O Primeiro leilão será realizado no dia 16 de outubro de 2008, com início previsto para às 14:00 horas, ocasião em que o imóvel somente será arrematado por lance superior ao valor da avaliação. Não havendo arrematante, o imóvel será levado a segundo leilão no dia 27 de outubro de 2008, no mesmo horário, ocasião em que o imóvel será arrematado pelo maior lance, ainda que inferior ao valor da avaliação.

**II- LOCAL:** Os leilões serão realizados no Edifício do Fórum local, sito à Praça Raul de Jesus Lima, centro, na cidade de Araguaçu-TO.

**III- INTIMAÇÃO:** O executado fica por este, intimado da realização dos Leilões, caso não seja encontrado para intimação.

#### IV- RELAÇÃO DOS BENS:

¶ Uma moto HONDA CG 125 Titan, ano 1997, cor vermelha, chassi 9C2JC250VVR205136, placa KDX 5553, em perfeita condições de manutenção. Avaliado em 3.008,45 (três mil e oito reais e quarenta e cinco centavos). O referido bem encontra-se na guarda do proprietário executado.

Em virtude do que foi expedido o presente edital, que atenderá o disposto nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum e publicado, uma única vez, na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araguaçu, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de agosto de 2008.

#### EDITAL DE LEILÃO

O Dr. Nelson Rodrigues da Silva, MM. Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu-TO. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e possa interessar, que foi designado leilões nos autos de n. 2.087/02, Ação de Execução Fiscal, que tem como exequente IBAMA e como executado Wilson Soares de Oliveira, residente e domiciliado na Av. Dr. Ulisses Guimarães, s/n, centro, Sandolândia-TO.

**I- DATA E VALOR:** O Primeiro leilão será realizado no dia 16 de outubro de 2008, com início previsto para às 16:00 horas, ocasião em que as rezes somente serão arrematadas por lance superior ao valor da avaliação. Não havendo arrematante, as rezes serão levadas a segundo leilão no dia 27 de outubro de 2008, no mesmo horário, ocasião em que o rebanho será arrematado pelo maior lance, ainda que inferior ao valor da avaliação.

**II- LOCAL:** Os leilões serão realizados no Edifício do Fórum local, sito à Praça Raul de Jesus Lima, centro, na cidade de Araguaçu-TO.

**III- INTIMAÇÃO:** O executado fica por este, intimado da realização dos Leilões, caso não seja encontrado para intimação.

#### IV- RELAÇÃO DOS BENS:

¶ 35 (trinta e cinco) vacas nelore, identificadas pelas marcas constantes dos autos. As rezes encontram-se empastadas na Fazenda Rio do Fogo, situada no município de Sandolândia-TO, de propriedade do executado. Avaliadas em R\$ 16.051,15 (dezesseis mil

e cinquenta e um reais e quinze centavos). O rebanho encontra-se na guarda do proprietário executado.

Em virtude do que foi expedido o presente edital, que atenderá o disposto nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum e publicado, uma única vez, na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araguaçu, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de agosto de 2008.

#### EDITAL DE LEILÃO

O Dr. Nelson Rodrigues da Silva, MM. Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu-TO. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e possa interessar, dos leilões designados nos autos de n. 2.746/04, Ação de Execução Fiscal, que tem como exequente a Fazenda Nacional e como executada I M LINO – Iriselma Marinho Lino.

I- DATA E VALOR: O Primeiro leilão será realizado no dia 13 de outubro de 2008, com início previsto para às 14:00 horas, ocasião em que os imóveis somente serão arrematados por lance superior ao valor da avaliação. Não havendo arrematante, os imóveis serão levados a segundo leilão no dia 24 de outubro de 2008, no mesmo horário, ocasião em que os imóveis serão arrematados pelo maior lance, ainda que inferior ao valor da avaliação.

II- LOCAL: Os leilões serão realizados no Edifício do Fórum local, sito à Praça Raul de Jesus Lima, centro, na cidade de Araguaçu-TO.

III- INTIMAÇÃO: A executada fica por este, intimada da realização dos Leilões, caso não seja encontrada para intimação.

#### IV- RELAÇÃO DOS BENS:

▣ Uma área urbana, situada na cidade de Sandolândia, loteamento Gleba 01, à Av. Francisca André Rodrigues, Quadra nº 21, Lote nº 02, com a área de 504,70m<sup>2</sup>(quinhentos e quatro metros quadrados e setenta centímetros), devidamente registrada sob o nº R1-M.516 do livro 2C-RG, fls. 269, do C.R.I. de Sandolândia-TO. No referido lote contém uma casa residencial de aproximadamente 60m<sup>2</sup>(sessenta metros quadrados) de área construída, em perfeito estado de conservação. Avaliado 9.511,91 (nove mil quinhentos e onze reais e noventa e um centavos).

▣ Uma área urbana, situada na cidade de Sandolândia-TO, loteamento Gleba 01, à Av. Araguaia, quadra nº 27, lote nº 06, com a área de 577,33m<sup>2</sup>(quinhentos e setenta e sete metros quadrados e trinta e três centímetros), devidamente registrada sob o nº R1-M.597 do livro 2D-RG, fls. 50, do C.R.I. de Sandolândia-TO. Avaliado em R\$ 3.566,96 (três mil quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos).

V- GRAVAMES: Sobre os imóveis recai penhora de execução fiscal, conforme certidão constante dos autos nº 2.870/05, que tem como exequente a Fazenda Pública Estadual.

Em virtude do que foi expedido o presente edital, que atenderá o disposto nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum e publicado, uma única vez, na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araguaçu, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de agosto de 2008.

#### EDITAL DE LEILÃO

O Dr. Nelson Rodrigues da Silva, MM. Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu-TO. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e possa interessar, que foi designado leilões nos autos de n. 2006.0008.5244-9 (3.258/06), Ação de Execução Fiscal, que tem como exequente IBAMA e como executado Alcides Pereira Salvador.

I- DATA E VALOR: O Primeiro leilão será realizado no dia 16 de outubro de 2008, com início previsto para às 15:00 horas, ocasião em que o imóvel somente será arrematado por lance superior ao valor da avaliação. Não havendo arrematante, o imóvel será levado a segundo leilão no dia 27 de outubro de 2008, no mesmo horário, ocasião em que o imóvel será arrematado pelo maior lance, ainda que inferior ao valor da avaliação.

II- LOCAL: Os leilões serão realizados no Edifício do Fórum local, sito à Praça Raul de Jesus Lima, centro, na cidade de Araguaçu-TO.

III- INTIMAÇÃO: O executado fica por este, intimado da realização dos Leilões, caso não seja encontrado para intimação.

#### IV- RELAÇÃO DOS BENS:

▣ 05(cinco) alqueires a ser desmembrado do imóvel rural denominado "Fazenda Primavera", no loteamento denominado "Javaezinho" parte do lote 30, com a área de 42(quarenta e dois) alqueires, 39(trinta e nove) litros e 305m<sup>2</sup>(trezentos e cinco metros quadrados). Registrado sob o nº R2-M.239 do livro 2B-RG, fls. 42, do CRI da cidade de Sandolândia-TO, Avaliado em 16.391,63(dezesseis mil trezentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos). O referido bem encontra-se sob a guarda da depositária pública desta Comarca.

Em virtude do que foi expedido o presente edital, que atenderá o disposto nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum e publicado, uma única vez, na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araguaçu, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de agosto de 2008.

#### EDITAL DE LEILÃO

O Dr. Nelson Rodrigues da Silva, MM. Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu-TO. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e possa interessar, que foi designado leilões nos autos de n. 2006.0008.5244-9 (3.258/06), Ação de Execução Fiscal, que tem como exequente IBAMA e como executado Alcides Pereira Salvador.

I- DATA E VALOR: O Primeiro leilão será realizado no dia 16 de outubro de 2008, com início previsto para às 15:00 horas, ocasião em que o imóvel somente será arrematado por lance superior ao valor da avaliação. Não havendo arrematante, o imóvel será levado a segundo leilão no dia 27 de outubro de 2008, no mesmo horário, ocasião em que o imóvel será arrematado pelo maior lance, ainda que inferior ao valor da avaliação.

II- LOCAL: Os leilões serão realizados no Edifício do Fórum local, sito à Praça Raul de Jesus Lima, centro, na cidade de Araguaçu-TO.

III- INTIMAÇÃO: O executado fica por este, intimado da realização dos Leilões, caso não seja encontrado para intimação.

#### IV- RELAÇÃO DOS BENS:

▣ 05(cinco) alqueires a ser desmembrado do imóvel rural denominado "Fazenda Primavera", no loteamento denominado "Javaezinho" parte do lote 30, com a área de 42(quarenta e dois) alqueires, 39(trinta e nove) litros e 305m<sup>2</sup>(trezentos e cinco metros quadrados). Registrado sob o nº R2-M.239 do livro 2B-RG, fls. 42, do CRI da cidade de Sandolândia-TO, Avaliado em 16.391,63(dezesseis mil trezentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos). O referido bem encontra-se sob a guarda da depositária pública desta Comarca.

Em virtude do que foi expedido o presente edital, que atenderá o disposto nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum e publicado, uma única vez, na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araguaçu, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de agosto de 2008.

#### EDITAL DE LEILÃO

O Dr. Nelson Rodrigues da Silva, MM. Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu-TO. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e possa interessar, dos leilões designados nos autos de n. 2.870/05, Ação de Execução Fiscal, que tem como exequente a Fazenda Pública Estadual e como executada I M LINO – Iriselma Marinho Lino.

I- DATA E VALOR: O Primeiro leilão será realizado no dia 20 de outubro de 2008, com início previsto para às 14:00 horas, ocasião em que os imóveis somente serão arrematados por lance superior ao valor da avaliação. Não havendo arrematante, os imóveis serão levados a segunda praça no dia 30 de outubro de 2008, no mesmo horário, ocasião em que os imóveis serão arrematados pelo maior lance, ainda que inferior ao valor da avaliação.

II- LOCAL: Os leilões serão realizados no Edifício do Fórum local, sito à Praça Raul de Jesus Lima, centro, na cidade de Araguaçu-TO.

III- INTIMAÇÃO: A executada fica por este, intimada da realização dos Leilões, caso não seja encontrada para intimação.

#### IV- RELAÇÃO DOS BENS:

▣ Uma área urbana, situada na cidade de Sandolândia, loteamento Gleba 01, à Av. Francisca André Rodrigues, Quadra nº 21, Lote nº 02, com a área de 504,70m<sup>2</sup>(quinhentos e quatro metros quadrados e setenta centímetros), devidamente registrada sob o nº R1-M.516 do livro 2C-RG, fls. 269, do C.R.I. de Sandolândia-TO. No referido lote contém uma casa residencial de aproximadamente 60m<sup>2</sup>. Avaliado em R\$ 5.157,74 (cinco mil cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

▣ Uma área urbana, situada na cidade de Sandolândia-TO, loteamento Gleba 01, à Av. Araguaia, quadra nº 27, lote nº 06, com a área de 577,33m<sup>2</sup>(quinhentos e setenta e sete metros quadrados e trinta e três centímetros), devidamente registrada sob o nº R1-M.597 do livro 2D-RG, fls. 50, do C.R.I. de Sandolândia-TO. Avaliado em R\$ 3.438,50 (três mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

V- GRAVAMES: Sobre os imóveis recai penhora de execução fiscal, conforme certidão constante dos autos nº 2.746/04, que tem como exequente a Fazenda Nacional.

Em virtude do que foi expedido o presente edital, que atenderá o disposto nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum e publicado, uma única vez, na imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Araguaçu, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de agosto de 2008.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA

Referência: Autos n.º 2.430/03

Ação: Interdição

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Prazo: 10 dias

Finalidade: FAZ SABER a quantos o presente Edital de Publicação de Sentença, virem ou dele tiverem conhecimento, que foi proferido sentença nos autos acima mencionados, conforme teor a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição total de Manoel Adão Francisco Sales, nomeando-lhe curadora para todos os atos da vida civil, sua mãe, Zulmira Fonseca Barbosa, diretora da APAE, com dispensa de especialização de hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, levando em consideração tratar-se de pessoas de reconhecida idoneidade, bem a existência de bens do interdito. Intime-se a curadora nomeado para no prazo de 5 ( cinco ) dias, comparecer em cartório e prestar por termo, o compromisso de curadoria. Transitada em julgado, inscreva a sentença no Registro de Pessoas Naturais e providencie a sua averbação no assento de nascimento da interditando, nos termos dos artigos 89, 92 e 107. § 1º, da Lei n. 6.015/73, publicando-a na imprensa oficial por 3 ( três ) vezes, com intervalo de 10 ( dez ) dias, conforme dispõe o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. PRIC. Arag. 26/setembro/07. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

## ARAGUAINA

### 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DOS AUSENTES E TERCEIROS INTERESSADOS

**COM PRAZO DE 30 DIAS  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A Doutora LÍLIAN BESSA OLINTO, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível em Substituição na 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER A TODOS QUANTOS VIREM O PRESENTE EDITAL DE CITAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Terceira Escrivania Cível, se processam os autos de USUCAPÇÃO Nº 2008.0007.5967-4/0, requerido por ADERSON SOARES MACIEL e MARIA DAS GRAÇAS NEVES MACIEL, move em desfavor de ESPÓLIO DE ODILON DE SOUSA MILHOMEM E MARIA JOSÉ RODRIGUES MILHOMEM, que visa a regularização do imóvel denominado: Os Lotes nº12 e 13, da Quadra TX-8, da Rua 04, do Bairro Senador, com área de 550 m2, nesta cidade, por este meio CITA-SE OS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para querendo contestarem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.297), sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Tudo de conformidade com r. despacho a seguir transcrito: 1-Defiro a assistência judiciária, salvo impugnação procedente. 2. CITEM-SE o titular do domínio, os interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias; e, pessoalmente, os confrontantes (STF, Súmula 391), para querendo, contestarem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.297). 3- CIENTIFIQUEM-SE para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (CPC, art.942, § 2º), encaminhando a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Intime-se o requerente a apresentar tantas cópias da inicial quantas necessárias. 4- NOMEIO curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos o Dr. Raimundo José Marinho Neto OAB/TO 3723, que servirá sob o compromisso de seu grau. 5- EXPEÇA-SE mandado de intimação ao Cartório de Registro de imóveis, informando acerca da presente ação. 6- Após a expiração dos prazos acima, DÊ-SE VISTAS ao Representante do Ministério Público. 7- Desentranhem-se os documentos de fls.37/42, pois são cópias da inicial não sendo necessária sua repetição nos autos. 8- Cumpra-se. Araguaína-TO, em 17 de Setembro de 2008. (as) Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito.

**1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 090**

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos da ação de GUARDA, PROCESSO Nº 2008.0004.0526-0/0, requerida por VANUSIA ARAÚJO DE SOUSA em face de FREDSON SANTOS DA SILVA e outras, sendo o presente para CITAR os requeridos FREDSON SANTOS DA SILVA e THANIA ARAÚJO DE MIRANDA, residentes em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação e, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão, cientificando os mesmos de que foi deferido a Guarda da menor Marina Christina Araújo da Silva, a Sra. Vanusia Araújo de Sousa. Na inicial a autora noticiou, em síntese, o seguinte: a requerente é avó materna da menor Marina Christina Araújo da Silva, nascida em 28 de agosto de 2002; a menor é filha da requerida; a requerente cuida da criança desde 14 de dezembro de 2007. Requereu a citação dos requeridos via edital, a procedência do pedido e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "... Cuida-se de ação de Guarda, em ação dessa natureza, o interesse que deve prevalecer é o do incapaz, o que o presente feito a requerente demonstra ter todas as condições de melhor atender a menor. Assim, para regularizar a situação de fato, defiro, liminarmente, a guarda da menor Marina Christina Araújo da Silva, em favor da requerente, mediante termo de compromisso. Citem-se os requeridos por edital, comprazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecerem resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Ciência ao Ministério Público. Araguaína-TO., 19 de setembro de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

**2ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

A Doutora RENATA TEREZA DA SILVA MACOR, MMª. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER A QUEM O PRESENTE EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões, processam os autos de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, processo nº 2008.0002.6194-3, ajuizada por ANTONIETA MEDEIROS NASCIMENTO ARAÚJO em desfavor de ANA FELIX DOS SANTOS, no qual foi deferida a substituição do(a) curador(a) anteriormente nomeado Srª. ANA FELIX DOS SANTOS pela Sra ANTONIETA MEDEIROS NASCIMENTO ARAÚJO, brasileira, casada, do lar, residente à Rua Princesa Isabel, nº 536, Bairro São João, nesta cidade, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 25 dos autos, a seguir transcrito: "Trata-se de substituição de curatela, requerida por Antonieta Medeiros Nascimento Araújo, devidamente qualificada nos autos. Aduz em síntese que é tia do interditando Francisco de Assis do Nascimento e já o tem sob os seus cuidados, visando regularizar a curatela. Conforme certidão de fls. 22, a requerida foi citada e manifestou concordância com o pedido. Em parecer o representante do parquet concordou com a substituição. É o relatório. Decido. Defiro a substituição de curatela sem a realização de audiência nos termos do artigo 1196 c/c 803 do CPC. Intime-se a requerente para prestar o compromisso do encargo. P. R. I. Araguaína-TO, 12 de agosto de 2008. (Ass) Renata Tereza da Silva Macor, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

**2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros  
Públicos****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA MILENE HENRIQUE DE CARVALHO, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER A TODOS QUANTOS O PRESENTE Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 3.302/04, proposta pela UNIÃO em desfavor de GRANJEL AVÍCOLA E PECUÁRIA LTDA, CGC/CEI: Nº 37317765/0001-60, e de seu(s) sócio(s) solidário(s), JOSÉ VICTOR FIGUEROA FILHO, CPF: Nº 184.081.504-30, sendo o mesmo para CITAR o executado(s), supra qualificados, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 22.768,40 (vinte dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), representada pela certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa nº (s) 14700000059-34 da série PIS/2000, datado de 24 de dezembro de 2000, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fl.31. Determino a juntada das CDA,s de nº 14.5.01.001564-33; 14.6.07.000228-77 e 14.7.01.000217-37. Proceda-se o aditamento do valor da causa passando a ser de R\$ 22.768,40 (vinte e dois mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos). Expeça-se Edital de citação do(s) executado(s), com fulcro no art. 8º, IV da Lei nº 6.830/50. Intime-se. Araguaína-TO, 13 de agosto de 2008. (ass.) Milene Henrique de Carvalho, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**COLINAS****1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente CITADO(S) O(S) ACUSADO(S) JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, guarda-noturno, filho de José César de Oliveira e Cecília Pereira de Oliveira, atualmente em lugar ignorado, da sentença de pronúncia conforme parte dispositiva a seguir transcrita: " Ante o exposto, e de tudo mais que se contém nos autos, com arrimo no art. 408, CPP, por estar robustamente comprovada a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria JULGO PROCEDENTE a peça acusatória para efeito de pronunciar, como pronunciado tenho, JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, como suposto autor da conduta tida por criminosa discriminada no art. 121, § 2º, II c.c art. 14, Inciso II, todos do Código Penal, a fim de submetê-lo oportunamente, a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna, deixo de determinar o lançamento do pronunciado no rol dos culpados. Transcorrido o prazo recursal, dê-se vista à ilustre representante do Ministério Público atuante neste juízo, para fins do libelo acusatório, no prazo da lei. Publique-se. Registre-se e intime-se. Colinas do Tocantins-TO., 11 de junho de 2008 (a) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes- Juiz Substituto". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 23/08/2008.

**GURUPI****1ª Câmara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

INTIMANDO: AUTO REFORMADORA SÃO JOSÉ, qualificação desconhecida, com sede comercial na Av. da Pecuária, próximo à Igreja do Padre Osmã, Gurupi/TO, representada por seu proprietário, Sr. Luiz Henrique Podgurski. OBJETIVO: Intimação da sentença de fls. 38/42, cujo dispositivo segue transcrito: "Sendo assim, ante a revelia do réu e analisando o conjunto probatório trazido pelo autor, julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado por Antonio Severino do Nascimento em face de Auto Reformadora São José, reconhecendo o ilícito contratual da requerida, assim como o nexo causal entre este e os danos materiais suportados pelo autor, condenando a requerida no pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), aos quais deverão ser acrescidos juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação, posto que, mesmo que o autor tenha comprovado o pagamento, não demonstrou sua data. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação da ré, bastando a publicação no Diário da Justiça, certificando o cartório. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi, 20/08/2008. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito." PROCESSO: Autos nº 2008.0005.0621-0, Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em que Antonio Severino do Nascimento move em desfavor do intimando. OBJETO: Reparação de danos cometidos no carro do autor levado na oficina do réu. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 23 de setembro de 2008.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

INTIMANDO: WALTERLEY OLIVEIRA LEITE, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 556.006.541-20, residente e domiciliado na Av. Santana nº 242, Setor Waldir Lins, Gurupi/TO. OBJETIVO: Intimação da sentença de fls. 59/60, na ação nº 2007.0006.7999-0, Ação de Busca e Apreensão em que Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A move em desfavor de Walterley Oliveira Leite, cujo dispositivo segue transcrito: "Sendo assim, ante a revelia do réu, julgo procedente o pedido inicial, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida, declarando rescindido o contrato de fls. 22/25, firmado entre as

partes, cujo objeto é um Veículo, Marca VW Logus 1.8, chassi nº9BWZZ55ZRB602284, ano de fabricação 1994, modelo 1994, cor verde, placa KCC 8410, e consolidando nas da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do mencionado bem. Eventual saldo devedor deverá ser reclamado e apurado na forma da lei. Torno sem efeito o depósito de fls. 48, sendo facultado à autora a proceder à venda do bem na forma do art. 3º do DL 911/69. Oficie-se ao Detran-TO informando estar autorizado a autora a proceder a transferência para terceiros que indicar, mas os débitos existentes devem ser pagos na forma administrativamente determinada, não se prestando esta sentença para possibilitar que a autora proceda a transferência do bem sem antes saldar eventuais débitos incidentes sobre o veículo. Para fins de receber saldo apurado com a venda extrajudicial do bem, deverá a autora comunicar previamente o réu, informando data, local e valor. Para se livrar de responsabilidades futuras, em havendo saldo a receber pelo réu após a venda extrajudicial do bem, o referido saldo poderá ser consignado ou depositado judicialmente junto a estes autos. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Intime-se. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação do réu, bastando a publicação procedida no Diário da Justiça, certificando o cartório. Após o trânsito em julgado arquite-se com as devidas baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 29/08/2008. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito em substituição automática. OBJETO: Busca e apreensão do bem descrito no dispositivo acima por inadimplência contratual. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi - TO, 22 de setembro de 2008.

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. NILZA DE SOUZA BARROS move contra ROSINEIDE ALVES DE BARROS, Autos nº 8.992/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. NILZA DE SOUZA BARROS, requereu a interdição de ROSINEIDE ALVES DE BARROS, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de retardo mental grave, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 30 de abril de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 22 de setembro de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. DILMA LOPES VELEDA PEREIRA move contra LUIZA PINHEIRO XAVIER, Autos nº 7.078/03, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.(...) DECIDO. A requerida deve, realmente, ser interditada, pois o laudo de avaliação para pessoa portadora de deficiência, expedido por médico habilitado, diz ser aquele portador de doença, concluindo que a examinada é portadora de deficiência diagnosticado como ESQUIZOFRENIA descrito sob o C.I.D. F.20.9, conforme laudo de fls. 47/48, e está incapacitado para o desempenho das atividades da vida diária e para o trabalho, isso foi reforçado por este Juízo, quando do interrogatório do interditando, posto este demonstrou que é desprovido de capacidade de fato, sendo que o laudo médico atesta que o mal que o atinge é de caráter permanente, concluindo, assim, pela incapacidade irreversível do mesmo. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de LUIZA PINHEIRO XAVIER, com espeque no art. 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua prima Sra. DILMA LOPES VELEDA PEREIRA, devendo a curadora prestar compromisso na forma da lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícia de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO, 15 de agosto de 2008. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e

Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 22 de setembro de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. ABIDAN LIMA BEZERRA move contra BONFIM ABREU DA SILVA, Autos nº 10.043/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ABIDAN LIMA BEZERRA, requereu a interdição de BONFIM ABREU DA SILVA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de SÍNDROME DE DOWN, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 26 de novembro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 22 de setembro de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a Dra. LANY PEREIRA, brasileira, advogado, bem como o requerente, o Sr. EDIVALDO FERREIRA DE BRITO, brasileiro, ambos residentes e domiciliados atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como parte requerente na Ação de Abertura de Inventário e Partilha dos bens do Espólio de MANOEL GOMES DE BRITO, Autos nº 4.407/99, acerca da sentença prolatada nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Vistos etc... Ocorrendo no presente procedimento a paralisação dos autos movida pela inércia da parte autora, que instada a dar andamento aos autos permaneceu silente, inviabilizando a continuação da ação, com espeque no artigo 267 III, do C.P.C., DECLARO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito. Custas na forma da Lei. P.R.I. Gpi., 29 de maio de 2007. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 22 de setembro de 2008 (22/9/2008). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. CLEUZOMAR DIAS DA SILVA move contra SÉRGIO DIAS CARDOSO, Autos nº 2007.5.2137-8/0, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.(...) DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois o laudo de avaliação para pessoa portadora de deficiência, expedido por médico habilitado, diz ser aquele portador de doença, concluindo que o examinado é portador de deficiência diagnosticado como esquizofrenia descrito sob o C.I.D.X F 20.5, conforme laudo de fls. 26/27, e está incapacitado para o desempenho das atividades da vida diária e para o trabalho, isso foi reforçado por este Juízo, quando do interrogatório do interditando, posto este demonstrou que é desprovido de capacidade de fato, sendo que o laudo médico atesta que o mal que o atinge é de caráter permanente, concluindo, assim, pela incapacidade irreversível do mesmo. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de SERGIO DIAS CARDOSO, com espeque do art. 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua GENITORA, CLEUZOMAR DIAS DA SILVA, devendo a curadora prestar compromisso na forma da lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícia de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO, 15 de agosto de 2008. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com

intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 22 de setembro de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. ONEIDE ALVES DE SOUZA move contra JAQUELINE ALVES DE SOUZA, Autos nº 9.372/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.(...) DECIDO. A requerida deve, realmente, ser interditada, pois o laudo de avaliação para pessoa portadora de deficiência, expedido por médico habilitado, diz ser aquele portador de doença, concluindo que a examinada é portadora de deficiência diagnosticado como oligofrenia descrito sob o C.I.D. F.7.1, conforme laudo de fls. 44/45, e está incapacitada para o desempenho das atividades da vida diária e para o trabalho, isso foi reforçado por este Juízo, quando do interrogatório do interditando, posto este demonstrou que é desprovido de capacidade de fato, sendo que o laudo médico atesta que o mal que o atinge é de caráter permanente, concluindo, assim, pela incapacidade irreversível do mesmo. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de JAQUELINE ALVES DE SOUZA, com espeque do art. 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua genitora, ONEIDE ALVES DE SOUZA, devendo a curadora prestar compromisso na forma da lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícia de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO, 15 de agosto de 2008. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 22 de setembro de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. CLAUDIO CAMPOS FERREIRA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos, Autos nº 10.709/07, cuja parte requerente é o menor M.A.da C., representado por genitora, a Sra. Marly Alves da Luz, brasileira, solteira, garçõete, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 22 de setembro de 2008 (22/9/2008). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA do menor D.F.A., representado por sua genitora, a Sra. APARECIDA CELESTINA DE FREITAS, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, onde figura como parte requerente na ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, autos nº 8.019/04, cuja parte requerida é o Sr. CLEOMAR PEREIRA ALEXANDRE, para dar andamento ao feito, tendo em vista que, o executado informou nos autos que está desempregado, fato este que torna impossibilitado o desconto dos alimentos na folha de pagamento.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 22 de setembro de 2008 (22/9/2008). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. DEUSIMAR LIMA RIBEIRO move contra MAURA FERNANDES GUEDES, Autos nº 10.551/07, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. DEUSIMAR LIMA RIBEIRO, requereu a CURATELA de MAURA FERNANDES GUEDES, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de Doença de Huntington, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 25 de abril de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 22 de setembro de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. ANA LUCIA LINO DE ARAÚJO CAMARA move contra BENJAMIM LINO DE ARAÚJO, Autos nº 2007.10.8503-2/0, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ANA LUCIA LINO DE ARAÚJO CAMARA, requereu a interdição de BENJAMIM LINO DE ARAÚJO, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de síndrome de down, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 05 de agosto de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 23 de setembro de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA move contra FRANCINETH VIEIRA DA SILVA SANTOS, Autos nº 10.407/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc.(...) DECIDO. A requerida deve, realmente, ser interditada, pois o laudo de avaliação para pessoa portadora de deficiência, expedido por médico habilitado, diz ser aquele portador de doença, concluindo que a examinada é portadora de deficiência diagnosticado como OLIGOFRENIA descrito sob o C.I.D. F 7120.5, conforme laudo de fls. 36/37, e está incapacitado para o desempenho das atividades da vida diária e para o trabalho, isso foi reforçado por este Juízo, quando do interrogatório do interditando, posto este demonstrou que é desprovido de capacidade de fato, sendo que o laudo médico atesta que o mal que o atinge é de caráter permanente, concluindo, assim, pela incapacidade irreversível do mesmo. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de FRANCINETH VIEIRA DA SILVA SANTOS, com espeque do art. 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua GENITORA, RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA, devendo a curadora prestar compromisso na forma da lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícia de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO, 15 de agosto de 2008. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 23 de setembro de 2008. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. ALDAUBERTO ALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, gerente, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, Autos nº 2007.6.1421-0/0, cuja parte requerente é a menor N.T.A.B., representada por sua genitora, a Sra. Rosimeirê Alves Batista, brasileira, solteira, diarista, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 23 de setembro de 2008 (23/9/2008). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. FRANCISCO BATISTA LUZ, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, Autos nº 9.690/06, cuja parte requerente é o menor J.P.E.dasF., representada por sua genitora, a Sra. Marinez Eduardo das Flores, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 23 de setembro de 2008 (23/9/2008). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. FERNANDO LOPES OLIVEIRA, qualificações pessoais ignoradas, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda com Pedido de Guarda Provisória da menor T.F.R.L., Autos nº 2007.6.8041-7/0, cuja parte requerente é a Sra. Maria Cleuza Ramos Reis, brasileira, divorciada, serviços gerais, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MARIA EUNICE ARAÚJO DA SILVA BARROS move contra RAIMUNDA BONFIM ARAÚJO BARROS, Autos nº 2007.9.9654-6/0, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. MARIA EUNICE ARAÚJO DA SILVA BARROS, requereu a interdição de RAIMUNDA BONFIM ARAÚJO BARROS, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interdita, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de deficiência mental moderada, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 05 de agosto de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sra. LAURA RAMOS BEZERRA SOUSA move contra LENIRA BEZERRA DE SOUZA, Autos nº 5.667/01, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. LAURA RAMOS BEZERRA SOUSA, requereu a interdição de LENIRA BEZERRA DE SOUZA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interdita, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de Síndrome de Down, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 16 de setembro de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. HELENA SOUZA DE PINHO move contra IVO BISPO CERQUEIRA, Autos nº 10.047/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. HELENA SOUZA DE PINHO, requereu a interdição de IVO BISPO CERQUEIRA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interdita, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de seqüelas de traumatismo craniano, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 18 de outubro de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. VALDERINDA BATISTA DE OLIVEIRA move contra MARIA BATISTA DE OLIVEIRA, Autos nº 2007.8.0882-0/0, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. VALDERINDA BATISTA DE OLIVEIRA, requereu a interdição de MARIA BATISTA DE OLIVEIRA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interdita, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de distúrbios mentais em decorrência de isquemia vascular cerebral, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e

publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 30 de abril de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. ISRAEL PEREIRA LIMA move contra MANOEL PEREIRA LIMA, Autos nº 9.685/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ISRAEL PEREIRA LIMA, requereu a interdição de MANOEL PEREIRA LIMA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 30 de abril de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. DANIEL PEREIRA ROCHA move contra HERMES PEREIRA DA ROCHA, Autos nº 10.103/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. DANIEL PEREIRA ROCHA, requereu a interdição de HERMES PEREIRA DA ROCHA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de surtos psicóticos, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 30 de abril de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. LUIZA PEREIRA DA SILVA PINTO move contra BRUNO PINTO DE OLIVEIRA, Autos nº 10.775/07, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. LUIZA PEREIRA DA SILVA

PINTO, requereu a interdição de BRUNO PINTO DE OLIVEIRA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 30 de abril de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. ADÃO PEREIRA DA SILVA move contra IVONES PEREIRA DA SILVA, Autos nº 10.350/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ADÃO PEREIRA DA SILVA, requereu a interdição de IVONES PEREIRA DA SILVA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 30 de abril de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. JUAREZ FERREIRA DA COSTA move contra MANOEL DOS SANTOS PEREIRA LIMA, Autos nº 6.256/02, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. JUAREZ FERREIRA DA COSTA requereu a interdição de MANOEL DOS SANTOS PEREIRA LIMA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil

desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 30 de abril de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. ANTÔNIO GALVÃO DA SILVA move contra WESLEY RADIONEFF DA SILVA, Autos nº 10.377/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ANTONIO GALVÃO DA SILVA requereu a CURATELA de WESLEY RADIONEFF DA SILVA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de Retardo Mental impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 25 de abril de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

## MIRANORTE

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 30 dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este fica devidamente CITADO OS TERCEIROS INTERESSADOS. PARA os termos da Ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO de fls. 02/08, dos autos de nº 5370/07, em trâmite por esta Escrivania, proposta por DIVINO ALVES GUIMARÃES e MARIA APARECIDA COSTA GUIMARÃES em desfavor de CLEOMAR BUCAR COELHO. OBJETIVANDO usucapião Da área de 64.81.25 ha, situado no lote 108, do Loteamento Mearim, situado no município de Miranorte/TO. Com ADVERTÊNCIA, de que, querendo, têm o prazo de 15 (quinze) dias, para CONTESTAR à ação, sob pena de revelia e confissão. BEM COMO INTIMÁ-LOS para comparecerem perante este juízo, no edifício do fórum local, no dia 03 de novembro de 2008, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Tudo de conformidade com o despacho exarado às fl. 44, a seguir transcrito: "...Expeça-se edital de citação de terceiros interessados, com prazo de 30 dias, constando as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil, devendo ser publicado no Diário da Justiça, certificando-se a publicação nestes autos ou juntando-se cópia da publicação... Miranorte-TO, 05 de novembro de 2007. (As) Maria Adelaide de Oliveira - Juíza de Direito. E despacho de fl. 49. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei e terá uma via afixada no lugar de costume na sede deste Juízo.

## PALMAS

### 3ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE REQUERIDOS INCERTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Meritíssimo Juiz de Direito em Substituição nesta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA OS REQUERIDOS INCERTOS E

EVENTUAIS INTERESSADOS TERCEIROS DE BOA FÉ para o disposto no campo FINALIDADE:

Nº DOS AUTOS 2008.0007.2199-5/0

AÇÃO: USUCAPIÃO

REQUERENTE(S): ADRIANA MARIA DE MORAES FERREIRA AGUIAR, com qualificações constantes na inicial.

REQUERIDO(S): CRISTIANE WORM, com qualificações constantes na inicial.

FINALIDADE: Ficam os REQUERIDOS INCERTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS CITADOS de que a autora propôs a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em desfavor da requerida acima descrita com o intuito de que lhe seja dado o domínio útil do bem descrito como imóvel residencial localizado na Quadra 906 Sul, Alameda 04, nº 25 (Quadra ARSE 92, QI 11, LOTE 08)

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO DO JUIZ: "(...) Citem-se os requeridos incertos e eventuais interessados por edital (art. 942, CPC)."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 23 de setembro de 2008. Eu, Thatianne R. L. O Gonçalves, Escrivã judicial da 3ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevo.

### 1ª Vara Criminal

#### BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para audiência de inquirição de testemunhas a ser realizada no dia 06 de outubro de 2008 às 14 horas, que se realizará na sala de audiências deste juízo, no endereço acima:

Ação Penal: 2007.0001.1695-3

Réu: Manoel Rodrigues Cavalcante

Defensor: Dr. Remilson Aires Cavalcante e outro

Vítima: Raimundo Pereira da Silva

### 2ª Vara Criminal

AUTOS: 2008.0001.5654-6 – Ação Penal.

Réu: Adriano Elias Luzini e Alexandre Luzini Emiliano.

Intimação do advogado dos acusados: Dr. CORIOLANO SANTOS MARINHO OAB/TO 10-B.

Despacho: "Conforme a nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719/2008, o interrogatório do acusado passou a ser o último ato de instrução (...). Portanto, entendo por bem , a fim de garantir o direito da parte e evitar qualquer prejuízo, determinar a intimação da defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe a esse Juízo se há necessidade de realização de novo interrogatório, devendo, em caso positivo, apresentar as razões que venham a esclarecer a renovação do ato. Intime-se. Cumpra-se" – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito

AUTOS: 2006.0002.7756-8 – Ação Penal

Réu: Murillo Mustafá Brito Bucar de Abreu.

Intimação do advogado do acusado: Dr. Messias Geraldo Pontes OAB/TO 252-B.

Despacho: "Com o advento da Lei 11.719/2008, que alterou o CPP, necessário se faz intimar a Defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste se existe necessidade de complementar o interrogatório ou se dá por satisfeito, caso positivo, seja esclarecida as razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17/0908" – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito

AUTOS: 2006.0003.9016-0 – Ação Penal.

Réu: Antônio Monteiro da Rocha.

Intimação do advogado do acusado: Dr. Henrique José Auerswald Júnior OAB/TO 416-A.

Despacho: "Conforme a nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719/2008, o interrogatório do acusado passou a ser o último ato de instrução. Portanto, entendo por bem , a fim de garantir o direito da parte e evitar qualquer prejuízo, determinar a intimação da defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe a esse Juízo se há necessidade de realização de novo interrogatório, devendo, em caso positivo, apresentar as razões que venham a esclarecer a renovação do ato. Cumpra-se" – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito

AUTOS: 2008.0000.9715-9 – Ação Penal.

Réu: Arcenio de Moura Paranaíba Filho.

Intimação do advogado do acusado: Dr. Francisco José Sousa Borges OAB/TO 413-A.

Despacho: "Conforme a nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719/2008, o interrogatório do acusado passou a ser o último ato de instrução. Portanto, entendo por bem , a fim de garantir o direito da parte e evitar qualquer prejuízo, determinar a intimação da defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe a esse Juízo se há necessidade de realização de novo interrogatório, devendo, em caso positivo, apresentar as razões que venham a esclarecer a renovação do ato. Cumpra-se" – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito

AUTOS: 2007.0010.4504-9 – Ação Penal

Réu: Abimael Francisco Nascimento.

Intimação do advogado do acusado: Dr. Ivan de Souza Segundo OAB/TO 2658.

Despacho: "Conforme a nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719/2008, o interrogatório do acusado passou a ser o último ato de instrução. Portanto, entendo por bem , a fim de garantir o direito da parte e evitar qualquer prejuízo, determinar a intimação da defesa para que, no

prazo de 03 (três) dias, informe a esse Juízo se há necessidade de realização de novo interrogatório, devendo, em caso positivo, apresentar as razões que venham a esclarecer a renovação do ato. Intimem-se” – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito

**AUTOS: 2008.0000.2885-8 – Ação Penal**

Réus: Cleomar Alves Pascoal e outro.

Intimação do advogado do acusado: Dr. Romeu Eli Vieira Cavalcante OAB/TO 1.254.

Despacho: “Conforme a nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719/2008, o interrogatório do acusado passou a ser o último ato de instrução. Portanto, entendo por bem, a fim de garantir o direito da parte e evitar qualquer prejuízo, determinar a intimação da defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe a esse Juízo se há necessidade de realização de novo interrogatório, devendo, em caso positivo, apresentar as razões que venham a esclarecer a renovação do ato. Intimem-se” – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito

**AUTOS: 2005.0002.0293-4 – Ação Penal**

Réus: José Ribamar L. Filho e Francisco Amílca Bezerra Leite

Intimação dos advogados dos acusados: Dr. Giovani Fonseca de Miranda OAB/TO 2529 e Dr. Paulo Roberto da Silva OAB/TO 284 A; Dr. Loriney da Silveira Moraes OAB/TO.

Despacho: (...) “Portanto, entendo por bem, a fim de garantir o direito da parte e evitar qualquer prejuízo, determinar a intimação da defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe a esse Juízo se há necessidade de realização de novo interrogatório, devendo, em caso positivo, apresentar as razões que venham a esclarecer a renovação do ato. Intimem-se” – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito

### **3ª Vara Criminal**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.** Renata do Nascimento e Silva,

Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2007.0007.0382-4/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado DURVAL ALVES DA SILVEIRA, brasileiro, nascido aos 16.01.1972 em Limeira – SP, filho de Francisco Assis da Silveira e Cleonice Alves da Silveira. Consta do incluso inquérito policial que em data não definida, o denunciado Durval Alves da Silveira adulterou o número do chassi do veículo Fiat Palio, cor cinza, ano e modelo 1998, placa KDJ 8264/GO. Consta ainda, que no dia 16 de janeiro de 2007, por volta das 20:00 horas, na cidade de Fátima/TO, o denunciado Joelton Mendes Guedes, recebeu o mencionado veículo, sabendo ser produto de crime. Consta, por fim, que, no dia seguinte, o denunciado Geraldo Donizete de Sousa adquiriu o citado automóvel, sabendo ser produto de crime. Consoante apurado no procedimento inquisitorial, o denunciado Durval adulterou o chassi do Fiat Palio, que havia sido roubado da vítima Jefferson A. A. Ferreira Bezerra de Souza, na cidade de Goiânia, com a intenção de vendê-lo. O denunciado Joelton, então, como sabia do interesse do denunciado Geraldo em adquirir um veículo por preço infimo, intermediou a negociação entre este e Durval. Posteriormente, Joelton e Geraldo se deslocaram até a cidade de Fátima/TO, e em um posto de gasolina, fecharam o negócio com Durval, sendo que, como o segundo não possuía o valor integral do preço acordado, de R\$ 3.000,00, restou acertado que o primeiro iria com Durval até Gurupi e lá receberia o automóvel, sendo que, no dia seguinte, Joelton pagaria o valor de R\$3.000,00. Assim, Joelton recebeu o veículo de Durval, sabendo de sua origem ilícita e, no dia seguinte, após Geraldo depositar o valor, com plena ciência de ser ele produto de crime, entregou-lhe o veículo. Ulteriormente, no dia 30 de janeiro, por volta das 10:00 horas, Joelton estava circulando com o automóvel, que havia pedido emprestado para Geraldo, quando foi abordado por policiais, que constataram se tratar de veículo roubado. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia Durval Alves da Silveira como incurso no art. 311 do Código Penal, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO pelo presente, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, por meio de advogado regularmente constituído ou da Defensoria Pública, nos termos da denúncia (art. 396 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n.º 11719, de 20 de Junho de 2008). “A não apresentação da resposta no prazo legal acima mencionado, implicará a nomeação da Defensoria Pública para tal mister (artigo 396-A, § 2º, CPP). Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 9 de setembro de 2008. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.** Francisco de Assis

Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA a Senhora CILIONETE LOPES DA SILVA, brasileira, convivente, nascida aos 31.07.1980 em Porto Nacional – TO, filha de Miguel Arcanjo Lopes e Irene da Silva Santos, residente em local desconhecido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de identificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2008.0001.6232-5/0,

cujos resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: “Dispositivo: Julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar Cilionete Lopes da Silva, devidamente qualificada, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, por duas vezes, c/c art. 71, todos do CP. Pena Definitiva: Dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e onze (11) dias – multa, no valor unitário mínimo. Regime inicial e Local de cumprimento da pena: Determino o cumprimento inicial da pena no regime Aberto, de acordo com o que preceitua o art. 33, § 2º, alínea “C”, do CP. Custas Processuais: Deixo de conceder à ré ao pagamento das custas processuais, uma vez que está sendo assistida pela Defensoria Pública; Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 4 de setembro de 2008. Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta.”. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 16 de setembro de 2008. Eu, Lusynelma Santos Leite, escrevente judicial, digitei e subscrevo. Renata do Nascimento e Silva, Juíza de Direito Substituta.

### **3ª Vara de Família e Sucessões**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**Autos nº: 2007.0003.8454-0/0**

Ação: Execução de Sentença

Requerente: M.V.E.

Advogado: GIL REIS PINHEIRO

Requerido: A.V.

Advogado: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório: “Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso XI, da seção 03, do Provimento nº 036/04, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora através de seu Advogado, para informar o endereço correto do Requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Hildebrando Alves da Costa, Escrivão Judicial”.

**Autos nº : 2006.0005.0416-5/0**

Ação : Execução de Alimentos

Requerente : L.S.A.

Advogado : FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

Requerido : J.A.S.

Advogado : HUGO MOURA

Despacho : “Intime-se o requerido através de seu Advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a comprovação de desistência da ação negativa de paternidade, em trâmite na 7ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Goiânia, citada no acordo de fls. 128/131, item 4, letra c, dos presentes autos. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

**Autos nº : 1102/03**

Ação : Separação Judicial Consensual

Requerente : P.P.Q.G. e I.C.L.G.

Advogado : Túlio Jorge Chegury

Ato Ordinatório : “Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso VI, da seção 03, do Provimento nº 036/04, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação dos autores, através de seu Patrono, para assinarem o acordo de fls. 50-51. Hildebrando Alves da Costa, Escrivão Judicial”.

**Autos nº : 2004.0000.8153-8/0**

Ação : Dissolução de Sociedade de Fato

Requerente : C.R.O.

Advogado : FÁBIO WAZILEWSKI

Requerido : B.C.

Advogado : RUBENS DARIO LIMA CÂMARA

Despacho : “Recebo o recurso em seus efeitos legais, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para apresentar suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, devendo em seguida os autos ser remetidos ao representante do Ministério Público. Após as intimações, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

**Autos nº : 2004.0000.4914-3/0**

Ação : Cautelar de Sequestro de Bem

Requerente : C.R.O.

Advogado : FÁBIO WAZILEWSKI

Requerido : B.C.

Advogado : RUBENS DARIO LIMA CÂMARA

Sentença : “Pelo exposto, decreto a extinção do presente feito, o que faço com suporte no art. 807 do Código de Processo Civil, e mantenho as medidas liminares concedidas até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal. Sem honorários. As custas serão pagas pelas partes, cabendo a cada litigante o percentual de 50% (cinquenta por cento). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

**Autos nº : 2004.0000.8355-4/0**

Ação : Revisão de Alimentos

Requerente : J.A.P.N.

Advogado : ANTÔNIO NETO NEVES VIEIRA

Requerido : I.C.N.

Advogado : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

Despacho : “Recebo recurso em seus efeitos legais. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, ao representante do Ministério Público. Após a manifestação Ministerial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

**Autos nº : 2005.0003.9384-5/0**

Ação : Impugnação ao Valor da Causa

Requerente : I.C.N.

Advogado : LEIDIANE ABALÉM SILVA

Requerido : J.A.P.N.

Advogado : ANTÔNIO NETO NEVES VIEIRA

Sentença : "Pelo exposto, acolho o pedido do Impugnante e determino seja o valor da causa corrigido, passando de R\$200,00 para R\$4.698,72. Decreto a extinção do processo. Sem honorários e sem custas, pois as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2005.0001.5745-9/0

Ação : Execução de Sentença

Requerente : W.B.

Advogado : ADONIS KOOP

Requerido : E.F.S.

Advogado : ALINY SOARES MARTINS

Despacho : "Tendo em vista a Requerida ter efetuado a desocupação do imóvel, autorizo o Autor a colocar o imóvel à venda através de empresa imobiliária, conforme fora requerido à fl. 76 e deferido no despacho de fl. 78, e para tanto concedo o prazo de 30 (trinta) dias, devendo logo após esse transcurso, os autos retornarem conclusos. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2005.0001.8446-4/0

Ação : Revisão de Alimentos

Requerente : R.S.S.

Advogado : WILMAR RIBEIRO FILHO

Requerido : O.S.B.

Advogado : ALINY SOARES MARTINS

Ato Ordinatório : "Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso XI, da seção 03, do Provimento nº 036/04, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Patrono constituído, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista o transcurso do prazo fixado para manifestação sem que esta tenha ocorrido. Hildebrando Alves da Costa, Escrivão Judicial".

Autos nº : 2006.0003.7857-7/0

Ação : Reconhecimento de União Estável

Requerente : M.G.A.

Advogado : EULERLENE ANGELIM GOMES

Requerido : F.L.M.S., G.L.M.S. e L.G.N.S.

Advogado : MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS

Despacho : "As partes deverão ser intimadas acerca da devolução dos autos, devendo apresentarem manifestação, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos deverão ser arquivados. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2006.0005.5505-3/0

Ação : Execução de Alimentos

Requerente : V.G.B.M.

Advogado : SAJULP

Requerido : J.C.M.O.

Advogado : FRANCISCO DE A. MARTINS PINHEIRO

Ato Ordinatório : "Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso XI, da seção 03, do Provimento nº 036/04, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora através de seu Advogado, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Hildebrando Alves da Costa, Escrivão Judicial".

Autos nº : 2006.0006.4100-6/0

Ação : Execução de Alimentos

Requerente : A.B.B.

Advogado : VINICYUS BARRETO CORDEIRO

Requerido : R.N.A.B.

Despacho : "Intime-se a Parte Autora, através de seu Advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do parecer Ministerial (fl. 31) e dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial (fls. 32-33). Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2007.0003.5243-6/0

Ação : Curatela

Requerente : V.S.C.

Advogado : EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA

Requerido : D.P.S.Q.

Ato Ordinatório : "Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso VIII, da seção 03, do Provimento nº 036/04, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação das partes, através de seus Patronos, para manifestarem-se acerca da juntada do laudo pericial de fl(s) 32-35 e ainda para apresentar suas alegações finais".

Autos nº : 2007.0003.5294-0/0

Ação : Revisão de Alimentos

Requerente : J.A.M.F.

Advogado : POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

Requerido : S.G.M.M.

Ato Ordinatório : "Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso XI, da seção 03, do Provimento nº 036/04, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autor, através de seu Advogado, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Hildebrando Alves da Costa, Escrivão Judicial".

Autos nº : 2007.0006.2070-8/0

Ação : Execução de Alimentos

Requerente : M.D.P.B., M.P.B., M.P.B., M.P.B. e M.P.B.

Advogado : SAJULP

Requerido : O.A.B.

Despacho : "A representante dos menores Autores deverá ser intimada para manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, a respeito do seguimento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2007.0006.3994-8/0

Ação : Declaratória de Reconhecimento de Sociedade

Requerente : D.L.S.

Advogado : RENATO GODINHO

Requerido : C.E.F.A.

Advogado : DEFENSORIA PÚBLICA

Despacho : "Indefiro o pedido de fl. 29, já que o documento comprovando a propriedade do veículo poderá ser obtido pela própria Autora junto ao Detran. Assim, a Autora deverá ser intimada através de seu Advogado para efetuar a juntada no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da partilha. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2007.0007.4463-6/0

Ação : Interdição

Requerente : N.S.C.

Advogado : DANIELA AIRES MENDONÇA

Requerido : J.S.C.

Despacho : "A Parte Autora deverá ser intimada para demonstrar seu interesse no seguimento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2007.0007.6627-3/0

Ação : Revisão de Alimentos

Requerente : J.R.S.F.

Advogado : GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido : S.A.S. e J.A.A.S.

Ato Ordinatório : "Em face do provimento nº 036/04, cap. 02, seção 03, item 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Advogado, para no prazo de 10 (dez) dias juntar o endereço correto dos Requeridos. Raimunda Pinto de Sousa, Escrevente Judicial".

Autos nº : 2007.0008.0641-0/0

Ação : Divórcio Judicial Litigioso

Requerente : L.S.P.O.

Advogado : SAJULP

Requerido : J.C.O.S.

Despacho : "(Termo de Audiência) Em seguida, o MM Juiz determinou que os autos fossem remetidos ao Advogado da Autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Nada mais".

Autos nº : 2007.0008.0720-4/0

Ação : Inventário

Requerente : C.L.C., A.K.S., C.A.S.S., C.A.S., C.E.S., e S.S.L.J.

Advogado : MAURÍCIO HAEFFNER

Requerido : S.A.S.

Despacho : "Intime-se a inventariante, através de seus Advogados, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão negativa de débito municipal, o comprovante de recolhimento do imposto causa mortis, o plano de partilha e as primeiras declarações, sob pena de remoção do cargo. Intimem-se os Advogados para efetuarem a juntada da procuração do cônjuge do herdeiro C.A.S.S.. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2007.0009.4769-3/0

Ação : Divórcio Judicial Litigioso

Requerente : J.T.S.

Advogado : RUBERVAL SOARES COSTA

Requerido : M.L.S.

Ato Ordinatório : "Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso XI da seção 03, do Provimento nº 036/04 da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Patrono constituído, para manifestar-se acerca da devolução do mandado. Hildebrando Alves da Costa, Escrivão Judicial".

Autos nº : 2007.0010.0631-0/0

Ação : Alimentos

Requerente : H.A.R.

Advogado : EULERLENE ANGELIM GOMES

Requerido : E.R.V.

Despacho : "Intime-se a Autora, através de sua nova advogada constituída, para informar o endereço correto do Requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº : 2008.0000.3042-9/0

Ação : Alvará Judicial

Requerente : T.M.O., G.M.O. e G.M.O.

Advogado : HUMBERTO SOARES DE PAULA

Ato Ordinatório : "Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso VI, da seção 03, do Provimento nº 036/04 da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Advogado, para juntar no prazo de 10 (dez) dias a certidão previdenciária noticiando quais os dependentes habilitados do de cujus perante Previdência Social, sob pena de extinção. Hildebrando Alves da Costa, Escrivão Judicial".

Autos nº : 2008.0000.9468-0/0

Ação : Inventário

Requerente : S.A.B.

Advogado : ROBERTO NOGUEIRA

Requerido : B.F.B.

Despacho : "Citem-se os demais herdeiros qualificados à fl. 13, nos termos do art. 999 do Código de Processo Civil, devendo a carta precatória e o mandado ser instruídos com cópia da inicial e das primeiras declarações. Intime-se a

inventariante para acostar aos autos as certidões negativas de débito junto às Fazendas Públicas estadual, federal e municipal. Cumpra-se. Adonias BARBOSA DA Silva, Juiz de Direito”

**Autos nº : 2008.0002.0221-1/0**

Ação : Separação Litigiosa

Requerente : C.L.S.S.F.

Advogado : MÁRCIO FERREIRA LINS

Requerido : F.F.S.

Advogado : CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

Ato Ordinatório : “Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso V, da seção 03, do Provimento nº 036/04 da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Advogado, para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Hildebrando Alves da Costa, Escrivão Judicial.”

**Autos nº : 2008.0002.4707-0/0**

Ação : Alimentos

Requerente : G.R.S., C.D.S.R. e G.R.S.

Advogado : MESSIAS GERALDO PONTES

Requerido : G.J.R.

Advogado : DAGMAR AFONSO DE SOUSA

Ato Ordinatório : “Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso XI, da seção 03, do Provimento nº 036/04, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Advogado, para informar o endereço correto das partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Hildebrando Alves da Costa, Escrivão Judicial”.

**Autos nº : 2008.0002.8806-0/0**

Ação : Execução de Alimentos

Requerente : L.S.S. e P.H.S.

Advogado : MARCELO CLÁUDIO GOMES

Requerido : L.A.D.S.

Despacho : “Defiro os benefícios da justiça gratuita, pois a parte declarou ser juridicamente necessitada. A apresentação do demonstrativo do débito é ato da parte, justamente como determina a lei processual (art. 614). Daí a parte deverá ser intimada através de seu Advogado para juntar a memória de cálculos no prazo de 10 dias, nos termos do art. 614, inc. II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

**Autos nº : 2008.0003.1907-0/0**

Ação : Divórcio Judicial Litigioso

Requerente : M.R.L.

Advogado : PATRÍCIA WIENSLO

Requerido : K.S.S.L.

Advogado : JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

Ato Ordinatório : “Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso V, da seção 03, do Provimento 036/04 da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Advogado, para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Hildebrando Alves da Costa, Escrivão Judicial”.

**Autos nº : 2008.0003.2544-5/0**

Ação : Regulamentação de Guarda

Requerente : A.C.S.

Advogado : GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido : G.G.S.

Ato Ordinatório : “Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso XI, da seção 03 do Provimento 036/04 da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Patrono constituído, para manifestar-se acerca da devolução do mandado. Hildebrando Alves da Costa, Escrivão Judicial”.

**Autos nº : 2008.0003.7763-1/0**

Ação : Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Requerente : C.A.C.

Advogado : MURILO MUSTAFÁ BRITO BUCAR DE ABREU

Requerido : F.A.B.L.

Advogado : ROBERVAL AIRES PEREIRA ÇIMENTA

Ato Ordinatório : “Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso V, da seção 03, do Provimento nº 036/04, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Advogado, para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Hildebrando Alves da Costa, Escrivão Judicial”.

**Autos nº : 2008.0004.7127-1/0**

Ação : Execução de Alimentos

Requerente : M.E.S.A. e D.L.A.

Advogado : RENATO GODINHO

Requerido : C.E.F.A.

Despacho : “Defiro os benefícios da justiça gratuita, pois a parte declarou ser juridicamente necessitada. A apresentação do demonstrativo do débito é ato da parte, justamente como determina a lei processual (art. 614). Daí a parte deverá ser intimada através de seu Advogado para juntar a memória de cálculos no prazo de 10 dias, nos termos do art. 614, inc. II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

**Autos nº : 2008.0005.3933-0/0**

Ação : Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Requerente : L.C.S.

Advogado : MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES

Requerido : O.V.A.G.E.

Advogado : SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO

Ato Ordinatório : “Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso V, da seção 03, do Provimento nº 036/04, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora, através de seu Advogado, para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Hildebrando Alves da Costa, Escrivão Judicial”.

**Autos nº : 2008.0006.5899-1/0**

Ação : Separação Litigiosa

Requerente : G.F.B.

Advogado : EULERLENE ANGELIM GOMES

Requerido : C.S.C.

Despacho : “A Parte Autora deverá ser intimada através de sua Advogada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de casamento e a certidão de nascimento da filha do casal, sob pena de extinção. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

**Autos nº : 2008.0007.3186-9/0**

Ação : Regulamentação de Guarda

Requerente : S.R.G.L.

Advogado : PÚBLIO BORGES ALVES

Requerido : R.S.P.

Decisão : “Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e concedo ao Autor o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento das custas do processo. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

**Autos nº : 2008.0007.3319-5/0**

Ação : Oferta de Alimentos

Requerente : J.C.L.L.

Advogado : CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO

Requerido : A.L.S.L.

Despacho : “Defiro os benefícios da justiça gratuita, já que a parte declarou o estado de juridicamente necessitada. Intime-se a parte Autora através de seu Advogado, para no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, promover a emenda da petição inicial, nos termos do art. 292, caput, uma vez que, no pedido de oferta de alimentos, o pólo passivo deve ser integrado pela menor A.L.S.L., enquanto que, na Regulamentação de Visitas, deve figurar a genitora K.M.S.. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

**Autos nº : 2008.0007.3649-6/0**

Ação : Ordinária

Requerente : S.G.M.T. e S.M.T.

Advogado : ANGELLY BERNADO DE SOUSA

Requerido : J.S. e A.S.M.

Despacho : “Defiro os benefícios da justiça gratuita, já que a parte declarou o estado de juridicamente necessitada. Intime-se a parte autora, através de seu Advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, promover a emenda da petição inicial nos termos do art. 292, caput, do CPC, no que se refere ao nome do primeiro requerido, uma vez que o nome constante nos documentos de fls. 14 e 21 é diverso do citado na inicial. Após a correção, expeça-se carta precatória de citação, com as advertências legais. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

**Autos nº : 2008.0007.3957-6/0**

Ação : Execução de Alimentos

Requerente : L.L.B.C.

Advogado : SAJULP

Requerido : C.F.S.

Despacho : “Defiro os benefícios da justiça gratuita, pois a parte declarou ser juridicamente necessitada. A parte deverá ser intimada através de seu Advogado para juntar o título executivo no prazo de 10 dias, nos termos do art. 614, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

**Autos nº : 2008.0007.4076-0/0**

Ação : Alimentos

Requerente : J.P.A.M.

Advogado : SAJULP

Requerido : L.P.A.M.

Despacho : “A Autora deverá ser intimada através da Dra. Defensora Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC, emendar a petição inicial no que se refere ao nome do Requerido, que se encontra em discordância com o constante da certidão de nascimento do menor. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

### **3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**AUTOS Nº : 2006.0001.7164-6/0**

**AÇÃO : DECLARATÓRIA**

**REQUERENTE(S) : DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO(S) : DANIEL DOS SANTOS BORGES – OAB-TO 2.238**

**REQUERIDO(S) : JUAREZ DE MOURA LEITÃO e OUTRO**

**FINALIDADE:** CITAR o requerido JUAREZ DE MOURA LEITÃO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 454.0001. SSP-DF, CPF nº 145.493.951-68, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia (art. 285 e 319, CPC). **DESPACHO:** “Defiro o pedido formulado pelo requerente às fls. 120. Cite-se o requerido Juarez de Moura Leitão por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de setembro de 2008. Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito – Em substituição automática na 3ª V.F.F.R.P.”.

### **Justiça Federal**

#### **1ª Vara**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

ORIGEM: Processo nº 2006.43.00.003662-6 — Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Dinâmica Serviços de Engenharia Ltda e Outro.

CITANDOS: Dinâmica Serviços de Engenharia Ltda, CNPJ Nº 01.917.150/0001-27 e Jaquison Santos Andrade CPF nº 254.111.871-68.

DEBITO EXEQUENDO: R\$ 58.508,99 (cinquenta e oito mil, quinhentos e oito reais e noventa e nove centavos), atualizado ate 30/06/2006.

NATUREZA DA DIVIDA: Imposto, Contribuição e Multa.

INSCRICAO NO REGISTRO DA DIVIDA ATIVA: nºs 14 2 02 000190-02 em 17/09/2002, 14 6 01 000193-44 em 28/03/2001, 14 6 02 001035-92 em 17/09/2002, 14 6 02 001036-73 em 17/09/2002, 14 6 03 000944-20 em 30/10/2003 e 14 7 03 000017-01 em 28/03/2001, 14 7 02 000332-65 em 17/09/2002 e 14 7 03 000431-73 em 30/10/2003.

FINALIDADE: Citar os Executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a quantia acima especificada ou garantirem a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

SEDE DO JUIZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centra, CEP 77001-128, Palmas/TO, sitio: [www.to.trf1.gov.br](http://www.to.trf1.gov.br), Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: [01vara@to.trf1.gov.br](mailto:01vara@to.trf1.gov.br). Palmas/TO, 04/09/2008. ADEL MAR AIRES PIMENTA DA SILVA Juiz Federal da 1ª Vara

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

ORIGEM: Processo nº 2007.43.00.001592-4 — Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de V.T. LIMA E OUTRO.

CITANDO(S): V. T. LIMA, CNPJ Nº 05.122.414/0001-07 e VALDIR TEIXEIRA LIMA CPF Nº 784.276.571-53,

DEBITO EXEQUENDO: R\$ 16.811,18 (dezesesseis mil oitocentos e onze reais e dezoito centavos).

NATUREZA DA DIVIDA: Imposto e Multa.

INSCRICAO NO REGISTRO DA DIVIDA ATIVA: nºs 14 2 06 000366-05 em 18/12/2006; nº 14 6 06 002381-85 em 18/12/2006; nº 14 6 06 002382-66 em 18/12/2006.

FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a quantia acima especificada ou garantir(em) a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

SEDE DO JUIZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centra, CEP 77001-128, Palmas/TO, sitio: [www.to.trf1.gov.br](http://www.to.trf1.gov.br), Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: [01vara@to.trf1.gov.br](mailto:01vara@to.trf1.gov.br). Palmas/TO, 30/07/2008. Adelmair Aires Pimenta da Silva. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AVALIAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Origem: Processo nº 2004.43.00.001764-6 (execuções reunidas: 2005.43.00.000746-0 e 2005.43.00.002678-6) — Execução Fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em desfavor do SUPERMERCADO BEMARRON LTDA E OUTRO.

Debito exequendo: R\$ 114.772,75 (cento e catorze mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado ate 03/08/2005, referente às três execuções reunidas.

Finalidade: INTIMAR O(S) executado(s) SUPERMERCADO BEMARRON LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 38.142.386/0001-49 e ALCENY MARTINS FERREIRA, inscrita no CPF nº 401.759.443-34, da penhora efetuada sobre (i) o lote nº 27, da quadra ARNO 32, QI-11, do loteamento Palmas, 3ª etapa, com a área total e 352,31m², com uma galpão comercial de aproximadamente 300m², avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e (ii) lote nº 31, da quadra ARNO 32, QI-11, Alameda Circular, com área total de 318,94m², com uma construção de aproximadamente 250m², avaliado em 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), bem como para, caso queiram, oporem embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Sede do Juízo: 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Centro, Palmas/TO, CEP 77001-128, telefone nº (063) 3218-3814 e fax nº (063) 3218-3818. Palmas/TO, 04/09/2008 ADEL MAR AIRES PIMENTA DA SILVA Juiz Federal da 1ª Vara.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AVALIAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Origem: Processo nº 2000.43.00.002307-9 (processo reunido nº 2002.43.00.000105-4) — Execução Fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de ACEVES JOSE DA SILVA E OUTRO.

Debito exequendo: R\$ 9.512,09 (nove mil, quinhentos e doze reais e nove centavos), atualizado ate 16/04/2002.

Finalidade: INTIMAR O(S) executado(s) ACEVES JOSE DA SILVA, inscrito no CNPJ sob o nº 00.107.990/0001-61 e ACEVES JOSE DA SILVA, inscrito no CPF nº 273.871.351-34, da avaliação do imóvel abaixo discriminado.

Descrição do bens: Um lote de terras para construção urbana de nº 08, da Quadra 10, Conjunto 02, situado na Avenida Palmas, do Loteamento Taquaralto, com área total de 450,00 m², matrícula nº 8.558 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmas (TO).

VALOR DA AVALIACAO: 15.000,00 (quinze mil reais).

Sede do Juízo: 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Centro, Palmas/TO, CEP 77001-128, telefone nº (063) 3218-3814 e fax nº (063) 3218-3818. Palmas/TO, 04/09/2008. ADEL MAR AIRES PIMENTA DA SILVA Juiz Federal da 1ª Vara.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AVALIAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Origem: Processo nº 2005.43.00.002074-0 — Execução Fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de ALINE COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME E OUTRO.

Debito exequendo: R\$ 20.348,16 (vinte mil, trezentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), atualizado ate 30/05/2005.

Finalidade: INTIMAR O(S) executado(s) ALINE COMERCIO DE CALCADOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 03.462.753/0001-07 e ELOA BARBOSA CAMPOS ALVES, inscrita no CPF nº 233.116.901-25, da penhora efetuada

sobre o lote nº 10, da Quadra ARNE 24, QI-05, Alameda 08, com a área de 450m2, com uma casa de aproximadamente 100m² edificada sobre o mesmo, bem como para, caso queiram, oporem embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Sede do Juízo: 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Centro, Palmas/TO, CEP 77001-128, telefone nº (063) 3218-3814 e fax nº (063) 3218-3818. Palmas/TO, 04/09/2008. ADEL MAR AIRES PIMENTA DA SILVA Juiz Federal da 1ª Vara.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Origem: Processo nº 2005.43.00.000274-2 — Execução Fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSE ALCEU SOARES RODRIGUES Intimando (s): JOSE ALCEU SOARES RODRIGUES CPF nº 702 516 300-72

Debito exequendo: R\$ 31.865,91 (trinta e um mil oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizado ate 29/06/07.

Finalidade: INTIMAR O(S) executado(s) JOSE ALCEU SOARES RODRIGUES, da penhora eletrônica efetuada parcialmente, para, caso queira(m), opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Sede do Juízo: 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Centro, Palmas/TO, CEP 77001-128, telefone nº (063) 3218-3814 e fax nº (063) 3218-3818. Palmas/TO, 30/07/2008. ADEL MAR AIRES PIMENTA DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Origem: Processo nº 2004.43.00.001846-0 — Execução Fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de D. ALVES BORGES ME E OUTRO.

Intimando(s): ALVES BORGES ME, CNPJ 36.838.738/0001-70 e DORIVAN ALVES BORGES DA SILVA, CPF nº 328.657.911-49.

Debito exequendo: R\$ 14.650,25 (quatorze mil seiscentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), atualizado ate 05/07/07.

Finalidade: INTIMAR O(S) executado(s) ALVES BORGES ME e DORIVAN ALVES BORGES DA SILVA, da penhora eletrônica efetuada parcialmente, para, caso queira(m), opor (em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Sede do Juízo: 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Centro, Palmas/TO, CEP 77001-128 telefone nº (063) 3218-3814 e fax nº (063) 3218-3818. Palmas/TO, 30/07/2008. ADEL MAR AIRES PIMENTA DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Origem: Processo nº 2005.43.00.002623-4 — Execução Fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de SAMPAIO & SILVA LTDA E OUTRO.

Intimando(s): SAMPAIO & SILVA LTDA, CNPJ 02.770.158/0001-76 e ALCIDES SAMPAIO, CPF nº 348.064.901-72.

Debito exequendo: R\$ 15.339,42 (quinze mil trezentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado ate 21/05/2007.

Finalidade: INTIMAR O(S) executado(s) SAMPAIO & SILVA LTDA e ALCIDES SAMPAIO, da penhora eletrônica efetuada parcialmente, para, caso queira(m), opor (em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Sede do Juízo: 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Centro, Palmas/TO, CEP 77001-128, telefone nº (063) 3218-3814 e fax nº (063) 3218-3818. Palmas/TO, 30/07/2008. ADEL MAR AIRES PIMENTA DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Origem: Processos nºs 2004.43.00.001834-0 e 2003.43.00.002620-6 — Execuções Fiscais propostas pela FAZENDA NACIONAL em face de RIO LONTRA RADIO E TELEVISAO LTDA E OUTRO.

Intimando(s): WILMA APARECIDA LOBO DE QUEIROZ, CNPJ nº 260.789.881-15, esposa de Graciomario de Queiroz (co-responsável da empresa executada).

Débitos exequendo:

R\$ 4.381,94 (quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado ate 19/10/2006, referente ao processo 2004.43.00.001834-0 ;

R\$ 71.901,67 (setenta e um mil, novecentos e um reais e sessenta e sete centavos), atualizado ate 26/05/2003, referente ao processo 2003.43.00.002620-6.

Finalidade: INTIMAR WILMA APARECIDA LOBO DE QUEIROZ, esposa de Graciomario de Queiroz (co-responsável da empresa executada) da penhora efetuada sobre o imóvel abaixo discriminado, bem como para, caso queira, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Descrição do Bem Penhorado: - Um imóvel denominado gleba de terra rural, numero 48, do Loteamento São Silvestre, 2ª Etapa, Município de Palmas, com área total de 368,4455 ha, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Palmas sob a matrícula R-01-19.699, de propriedade de Graciomario de Queiroz.

Sede do Juízo: 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Centro, Palmas/TO, CEP 77001-128, telefone nº (063) 3218-3814 e fax nº (063) 3218-3818. Palmas/TO, 07/08/2008. ADEL MAR AIRES PIMENTA DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Origem: Processo nº 2005.43.00.000312-0 — Execução Fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de SETOR DISTRIBUIDORA DE PAPEIS & INFORMATICA LTDA E OUTRO

Debito exequendo: R\$ 24.870,04 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta reais e quatro centavos), atualizado ate 29/06/2007.

Finalidade: INTIMAR O(S) executado(s) Setor Distribuidora de Papeis e Informática Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 03.551.486/0001-44 e Artur Silva Pereira Neto, CPF.958.829.361-87, da penhora eletrônica realizada nos presentes autos (fls.51/52), bem como, para, caso queiram, oporem embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Sede do Juízo: 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Centro, Palmas/TO, CEP 77001-128, telefone nº (063) 3218-3814 e fax nº (063) 3218-3818. Palmas/TO, 04/09/2008. ADEL MAR AIRES PIMENTA DA SILVA Juiz Federal.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY

Des. LIBERATO PÓVOA

Des. JOSÉ NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETOR DE INFORMÁTICA

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETOR JUDICIÁRIO

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)

Publicação: Tribunal de Justiça

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002